

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS
FACULDADE DE DIREITO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RE 888.815/2015**

THAMIRIS DA SILVA PAIVA

RIO DE JANEIRO

2022

Thamiris da Silva Paiva

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RE 888.815/2015**

Monografia de final de curso apresentada
como pré-requisito para obtenção do título
de bacharel em Direito junto à Universidade
Federal do Rio de Janeiro, sob a orientação
do **Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes**.

RIO DE JANEIRO

2022

CIP - Catalogação na Publicação

P149(Paiva, Thamiris da Silva
A (in)constitucionalidade do ensino domiciliar
no Brasil: uma análise à luz do julgamento do RE
888.815/2015 / Thamiris da Silva Paiva. -- Rio de
Janeiro, 2022.
70 f.

Orientador: Daniel Capecchi Nunes.
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade
Nacional de Direito, Bacharel em Direito, 2022.

1. educação domiciliar. 2. direito fundamental.
3. constitucionalidade . 4. Supremo Tribunal
Federal. I. Nunes, Daniel Capecchi, orient. II.
Titulo.

THAMIRIS DA SILVA PAIVA

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ENSINO DOMICILIAR NO BRASIL:
UMA ANÁLISE À LUZ DO JULGAMENTO DO RE 888.815/2015**

Monografia de final de curso apresentada como requisito à obtenção do título de bacharel em Direito junto à Universidade Federal do Rio de Janeiro, sob a orientação do **Professor Dr. Daniel Capecchi Nunes**.

Banca Examinadora:

Daniel Capecchi – professor orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

Rio de Janeiro

2022/ 2º SEMESTRE

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me protegido e guiado durante toda a minha caminhada. Seu amor sempre encheu meu coração de fé para alcançar meus objetivos.

Aos meus pais, Iran e Vania, aos meus avós, Valter e Noemir, e ao meu tio Rômulo, agradeço por todo amor, atenção, confiança e dedicação. Vocês foram essenciais para que eu pudesse chegar até aqui.

Agradeço ao João Victor, meu namorado e melhor amigo, pelo apoio e carinho de sempre.

Aos meus amigos, também, deixo registrada a minha gratidão. Sem dúvida, foram pessoas essenciais para tornar todo o processo da graduação mais leve e gentil.

Por fim, o meu mais sincero agradecimento à Faculdade Nacional de Direito – UFRJ. Obrigada pelas aulas, palestras e vivências. É uma honra poder dizer que uma das maiores instituições de ensino e pesquisa do Brasil faz parte da minha história.

RESUMO

O ensino domiciliar vem ganhando crescente notoriedade na sociedade brasileira, principalmente, após se tornar pauta prioritária do governo de Jair Bolsonaro e ter projeto de lei (PL 3.179/12) aprovado na Câmara dos Deputados, em 2022. Para melhor compreender o cenário atual dessa modalidade de ensino, o presente trabalho buscou, primeiramente, pesquisar o seu conceito, observar o seu histórico no Brasil e analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulamentam o tema. Em seguida, para entender a constitucionalidade ou não do ensino domiciliar a partir do entendimento do Supremo Tribunal Federal, foram examinados detalhadamente os votos que formaram a decisão do Recurso Extraordinário 888.815/RS, com repercussão geral reconhecida. Por fim, foi verificada a presença de harmonia entre PL 3.179/12 e a referida decisão.

Palavras-chave: educação domiciliar; *homeschooling*; direito fundamental; constitucionalidade; Supremo Tribunal Federal; regulamentação.

ABSTRACT

Homeschooling has been gaining increasing notoriety in Brazilian society, especially after becoming a priority agenda for the government of Jair Bolsonaro and having a bill (PL 3,179/12) approved in the Chamber of Deputies in 2022. In order to better understand the current scenario of this teaching modality, the present work sought, firstly, to research its concept, observe its history in Brazil and analyze the constitutional and infraconstitutional norms that regulate the subject. Then, in order to understand the constitutionality or otherwise of homeschooling based on the understanding of the Federal Supreme Court, the votes that formed the decision of Extraordinary Appeal 888.815/RS were examined in detail, with recognized general repercussions. Finally, the presence of harmony between PL 3.179/12 and the referred decision was verified.

Keywords: home education; homeschooling; fundamental right; constitutionality; Federal Court of Justice; regulation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
CAPÍTULO 1: ENSINO DOMICILIAR	10
1.1. O que é Ensino Domiciliar	10
1.2. Homeschooling e Unschooling	11
1.3. Breve histórico do ensino domiciliar no Brasil	13
1.4. As razões defendidas para a implementação do ensino domiciliar no Brasil	17
CAPÍTULO 2: ENSINO DOMICILIAR SOB O ASPECTO JURÍDICO	21
2.1. A previsão da educação na Constituição Federal	21
2.2. Previsão da educação nas leis infraconstitucionais	24
2.3. Previsão da educação nas normas internacionais	28
2.4. Os principais argumentos contrários e favoráveis com base na legislação	31
CAPÍTULO 3: O ENSINO DOMICILIAR SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	35
3.1. O caso da família Dias	36
3.2. Da decisão do Supremo Tribunal Federal	40
4. PROJETOS DE LEI PARA A REGULAMENTAÇÃO DO <i>HOMESCHOOLING</i>	58
4.1 As previsões do PL 3.1789/12	60
CONCLUSÃO	63
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	65

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 tratou de assegurar a todos o direito social à educação, conforme o caput do seu art. 6º. Muito mais do que isso, foi a primeira Carta Magna brasileira a prever um capítulo específico destinado ao ensino no país: “Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto”.

Neste ponto topográfico da Constituição, é estabelecido que a educação, além de ser direito de todos e dever do Estado e da família, é voltado para o pleno desenvolvimento do indivíduo, seu preparo para a cidadania e a sua qualificação profissional, à luz dos princípios elencados no rol do artigo 206.

Quanto a esse direito, Gilmar mendes nos traz em sua obra que:

“(...) dentre os direitos sociais, o direito à educação tem assumido importância predominante para a concretização dos valores tutelados pela Constituição e, principalmente, para a construção de patamar mínimo de dignidade para os cidadãos”¹.

Além disso, são previstos o papel solidário dos entes federativos para a prestação e fiscalização da educação; a forma de destinação de recursos no âmbito da União, Estados, Municípios e Distrito Federal; as garantias assecuratórias do ensino e o planejamento nacional de educação.

O direito em tela encontra respaldo, ainda, nas leis infraconstitucionais, em especial, no Estatuto da Criança e Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9394/96), como será visto no desenvolvido do presente trabalho.

No entanto, apesar da gama legislativa concernente ao direito à educação, em nosso ordenamento jurídico não há previsão expressa sobre a permissividade ou não do ensino domiciliar, que, segundo Edmonson, pode ser compreendido como hipótese em que os

¹BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

responsáveis das crianças em idade escolar escolhem encarregar-se direta e integralmente pela educação destas, deixando de matriculá-las na rede educacional pública ou privada².

Segundo Alexandre Magno, diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), muitos pais assim optam motivados por variadas razões, tais como, religiosos, acadêmicos, familiares e sociais². Contudo, por não haver previsão legal sobre a prática, recorrem ao Poder Judiciário para que possam exercer a direção educacional de seus pupilos.

Ao buscarem a tutela jurisdicional, muitas famílias esbarram-se em decisões desfavoráveis ao seu pleito, causando indignação em parte da sociedade apoiadora do ensino doméstico³.

Além da discussão ocorrida no Brasil, o ensino domiciliar, tradução do termo norte-americano *homeschooling*, é tema debatido em diversos países, estando atualmente autorizado em 63 países⁴. O movimento, embora aceito em muitos Estados, encontra entraves em nações como Brasil e Alemanha – o que não impede o crescente número de adeptos.

Segundo levantamentos realizados pela Associação Nacional de Educação Domiciliar (ANED), em 2019 aproximadamente 7.500 famílias migraram para o modelo educacional domiciliar⁵. O número pode ser ainda maior quando considerado que muitos responsáveis deixam de externalizar a prática para não enfrentarem eventuais denúncias e processos.

Em razão da importância desse debate, recheado de contraposições, o tema foi escolhido para o presente trabalho de conclusão de curso. Ademais, o assunto em tela, de acordo com a plataforma online do Supremo Tribunal Federal, faz parte da Agenda 2030, que, em síntese, pode ser compreendida como um plano global elaborado pela ONU, com o objetivo de alcançar um melhor cenário socioeconômico para todos os povos e nações⁶.

²EDMONSON, S.L. **Homeschooling**. In: RUSSO, C. J. Enciclopédia do Direito da Educação. Universidade de Dayton, vol 1, 2008.

³MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

⁴VIEIRA, André de Holanda Padilha. **Escola? Não, obrigado: um retrato do homeschooling no Brasil**. 2012. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, [S. l.], 2012.

⁵WADDINGTON, Ana Carolina Figueiredo. **Constitucionalidade da Educação Domiciliar – Homeschooling – no Brasil**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - FGV, [S. l.], 2019.

⁶ STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about> Acesso em: 02/07/2022

Para tanto, aqui será tratado a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do ensino domiciliar, a partir dos fundamentos constitutivos da decisão do Recurso Extraordinário 888.815/RS, um importante *lead case* a ser abordado minuciosamente em capítulo próprio.

No primeiro capítulo, para melhor compreensão do tema, serão vistos o conceito de ensino domiciliar; a diferença entre o *homeschooling* e o *unschooling*; um breve histórico da modalidade de ensino em questão no Brasil e as razões defendidas pelos adeptos e opositores da prática.

No capítulo de número dois, o tema será abordado a partir dos aspectos jurídicos constitucionais e infralegais pertinentes à educação. Logo, o estudo da Constituição, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) esclarecerá pontos relevantes para conclusão da viabilidade ou a inviabilidade do ensino domiciliar no Brasil. Além das normas de cunho nacional, os Tratados de Direito Internacional guiarão, também, a presente monografia.

O entendimento acerca do nosso ordenamento jurídico é parte crucial para concluir se para a Suprema Corte há permissão, vedação ou omissão legal acerca da implementação do ensino domiciliar. No que tange ao senso comum, famílias *homerschoolers* alegam ausência de norma proibitiva, alguns críticos afirmam que a ausência de previsão normativa sobre o tema configura a vedação, e outros sustentam que, da leitura dos textos normativos já existentes, depreende-se a vontade de proibição do Poder Constituinte e do Legislador.

No terceiro capítulo, o debate girará em torno da posição dos ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o tema, a partir dos votos da decisão do Recurso Extraordinário 888.815, com repercussão geral. Para tanto, serão analisados o caso concreto que deu origem ao recurso, o voto condutor, os votos divergentes, a razão da improcedência do recurso e os motivos que justificam a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do *homeschooling* no Brasil.

No quarto e último capítulo, o presente trabalho mostrará quais são os projetos legislativos sobre o tema, em especial o projeto lei 3.179/12, o seu *status* e se guarda compatibilidade com o que foi decidido, em sede de repercussão geral, pelos ministros do STF. Desse modo, serão analisadas as alterações propostas no que toca as obrigações dos responsáveis pela educação domiciliar, os requisitos para a implementação e as diretrizes traçadas para a educação doméstica.

Convém ressaltar que a presente monografia não abordará as modalidades permitidas ou em fase de deliberação legislativa de educação domiciliar destinada a crianças e adolescentes em razão de doença, gravidez ou deficiências físicas ou mentais.

Dessa forma, o principal escopo deste trabalho será entender a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, por meio do posicionamento do Supremo Tribunal Federal na decisão do Recurso Extraordinário 888.815.

CAPÍTULO 1: ENSINO DOMICILIAR

1.1. O que é Ensino Domiciliar

O Ensino Domiciliar, também denominado como *homeschooling* ou “ensino doméstico”, é conceituado como modalidade educacional, em que os pais ou responsáveis do menor em idade escola têm a incumbência de administrar o ensino formal integralmente, sem que haja interferência das escolas e a realização da frequência escolar. A família, ainda, poderá delegar essa função aos professores particulares, que, preferencialmente, dirigir-se-ão às residências de seus alunos⁷.

Para os adeptos, muito mais do que o ensino formal, o *homeschooling* perpassa pela transmissão de valores, hábitos, costumes e crenças repassados entre gerações, com intuito de preparar o educando em seus aspectos individuais e sociais, processo esse que se perpetua na vida do aluno⁸. Ademais, é entendido que, por vezes, a escola pode representar a substituição de uma cultura por outra, violando o direito de transmissão de uma determinada cultura às futuras gerações⁹.

Com esse modelo educacional, os pais conseguem gerenciar com liberdade o momento e como determinados assuntos serão lecionados, bem como quais valores ideológicos serão planos de fundo para o repasse desse ensino.

Para tanto, essa direção do ensino se desenhará a partir das próprias individualidades da criança, o que para os adeptos a essa modalidade seria impossível no âmbito das instituições

⁷SÃO JOSÉ, Fernanda. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

⁸MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

⁹ Ibidem, p.135

educacionais, que, em regra, se mostram inflexíveis no modo de transmissão de conhecimentos. Quanto a esse tópico, Alexandre Magno faz o seguinte comentário:

Dentre os pedagogos, há uma considerável corrente no sentido de que quanto mais individualizada a educação, mas efetiva ela será. Não é exagero arguir que em analogia ao princípio da individualização da pena, previsto na CF, art. 5º, XLVI, derivado da dignidade humana, exista também o princípio da individualização da educação.¹⁰

Ademais, a Associação Nacional de Ensino Domiciliar entende que todo o processo de ensino domiciliar, alvo de polêmica nos dias atuais, trata-se de uma forma de responsabilidade que sempre foi inerente aos pais:

É o primeiro modelo educacional praticado na História, e grandes nomes da humanidade foram e têm sido educados assim. O direito e o dever de prover educação e instrução aos filhos sempre coube naturalmente aos pais, trata, assim, de um direito natural.¹¹

Entretanto, a mudança dessa configuração, antes natural, deu-se quando o ensino formal tornou-se dever das instituições escolares.

1.2. Homeschooling e Unschooling

O *homeschooling*, conforme explicado no tópico anterior, trata-se de ensino integralmente direcionado pelos pais ou responsáveis pela criança em idade escolar. No entanto, essa característica não implica dizer que o modelo educacional suprime a grade curricular ofertada pelas instituições educacionais oficiais.

Ao contrário, o ensino domiciliar pressupõe que as matérias ofertadas pelas escolas passarão a ser de domínio domiciliar. O ponto central dessa modalidade é “quem” ensina e “como ensina”, não tendo como finalidade a negação ao ensino das matérias tradicionalmente transmitidas às crianças na fase de desenvolvimento e aprendizagem.

Negar o arcabouço educacional corresponderia a outra forma de ensino: *unschooling*. Nesse caso, os pais deixam de levar a escola para dentro de seus lares, para que a própria escolha daquilo que será lecionado emerja.

¹⁰MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017. p.186.

¹¹ ANED. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned> Acesso em: 01/07/2022

Nesse sentido, Henrique Ribeiro de Araujo e Edione Teixeira de Carvalho citam a conceituação de *unshooling* feita por Seldmayr e John Holt:

Unschooling é um termo criado pelo nova-iorquino John Holt (1923-1985), por volta dos anos 1970 (Laricchia, 2016), que pode ser traduzido como “desescolarização” e significa “como ajudamos as crianças a aprender sem reproduzir as ideias e práticas que aprendemos na escola” (Holt & Farenga, 2017, p. 17). Em sua obra, *Ensine do seu jeito*, seu pensamento sobre o unschooling é descrito de forma elucidativa (Holt & Farenga, (2017). Neste clássico, reeditado diversas vezes, o autor descreve o que é a “desescolarização”, suas formas, e alternativas, elucidando o início de sua proposta nos EUA, assim como o status legal da questão, entremeando com muitos exemplos.

Sedlmayr (2014) apresenta um conceito de unschooling um pouco mais amplo, e que talvez seja mais elucidativo em relação ao que é esta metodologia: “Unschooling é uma forma de vida, como muitas outras válidas, que possibilita uma liberdade fora do comum e uma independência das convenções sociais limitadoras, focando-se na ideia de respeito absoluto pela integridade do ser humano” (Sedlmayr, 2014, p. 53). Riley (2018) do Curso Técnico em Meio Ambiente define o unschooling como um aprendizado infantil através das experiências diárias da vida, e, com cerca de 12% das famílias americanas o praticando. Holt & Farenga (2017) defendem enfaticamente que pais têm direito inalienável de educar os filhos, sem o processo escolar, se assim o quiserem.¹²

Embora ambas as modalidades tenham raízes no ensino não-formal, considerado como forma menos hierarquizada, sequencial e sistemático¹³, pode-se dizer que o *unshooling* é o método mais radical, por colocar a criança como a gestora do seu próprio ensino¹⁴, excluindo por completo todos os métodos e currículos das escolas tradicionais.

Quanto a isso, Manoel Moraes, ao prestar consultoria para a Câmara dos deputados, orientou que o *homeschooling* é fenômeno diverso, posto que os currículos escolares não são negados, bem como, na maioria das vezes, é desejado que os pupilos possam receber educação em casa, tendo, entretanto, a colaboração das instituições públicas para autorizar o processo e avaliar o ensino prestado no âmbito familiar¹⁵.

Analogamente, Moreira traz em sua obra a seguinte diferenciação:

[...]Esses dois tipos extremos podem ser assim caracterizados:

a) Escola em casa (school-at-home): consiste em sentido básico na transposição da rotina escolar para a casa. Os pais adotam livros didáticos, fazem avaliações e registros. De modo geral, os pais adquirem um sistema *on-line*, seguindo-o com

¹²ARAÚJO, Henrique Ribeiro de; CARVALHO, Edione Teixeira de. **Uma breve análise da possibilidade do Unschooling enquanto proposta metodológica educacional integral no Brasil**. Brasil; 2021.

¹³GADOTTI, Moacir. **A questão da educação formal/não formal**. Suíça, 2005.

¹⁴ALBURQUERQUE, Gabriella Mello Alburquerque. **Homeschooling no Brasil**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2019.

¹⁵ALEXANDRE, Manoel Moraes de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling? O fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.

rigidez. Isso pode incluir a matrícula dos filhos em escolas à distância que fornecem suporte para os pais;
 b) *Unschooling* (educação natural ou educação dirigida pelas crianças): considera as atividades escolhidas pelo estudante o principal meio para o aprendizado. Assim, as atividades educacionais são determinadas pelos interesses das próprias crianças, sem a utilização de um currículo fixo.¹⁶

Além disso, o desejo de participação do Estado no processo educacional supera os trâmites de autorização e fiscalização. Segundo a tese de doutorado de Luciane Barbosa, que cita Reich, os pais e responsáveis querem que as crianças *homeschoolers* tenham o direito de usufruir os espaços das escolas públicas locais, tais como a biblioteca e as áreas de atividades esportivas¹⁷.

Conclui-se, portanto, que o tema foco deste trabalho corresponde ao ensino com colaboração estatal – ainda que mínima-, cujas diretrizes são seguidas pelos dirigentes do ensino da criança, na medida de seus valores, crenças e cultura. Não será discutida, pois, o *unschooling*, espécie alheia a qualquer participação estatal, seja na fixação de núcleo básico, seja na fiscalização e avaliação.

1.3. Breve histórico do ensino domiciliar no Brasil

A prática do ensino domiciliar, no Brasil, data seu início no século XVII, nos lares daqueles que não tinham outro meio de aprendizado, assim como nas casas das classes mais ricas e influentes política e socialmente, com foco educação básica e transmissão de conhecimentos específicos, como retórica e teologia. Tal como ocorre nos dias atuais, o intuito era aproximar as crianças e jovens dos valores morais, políticos e sociais da família¹⁸.

Para Faria Filho, há indicativos de que o ensino doméstico, principalmente no que se referia à aprendizagem da leitura e da escrita, atendia um grande número de pessoas, superando

¹⁶ MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. O direito à educação domiciliar. Brasília: Editora Monergismo, 2017, p. 70.

¹⁷ REICH R. **Testando os limites da autoridade paternal sobre a educação: o caso do homeschooling**. Educação Política e Moral, NOMOS XLIII. Imprensa da Universidade de Nova Iorque, 2002, apud BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. 2013. Tese de Doutorado em Educação (Faculdade de Educação) - Universidade de São Paulo, [S. l.], 2013, p.103.

¹⁸ VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, ed. 14, 2007.

à quantidade de alunos presentes da rede pública, até bem avançado o século XIX¹⁹. Ou seja, era um modelo visto com naturalidade pela sociedade brasileira da época.

Levantamentos históricos também indicam que a influência no Brasil muito está relacionada à atividade da Igreja Católica, que perpassava por diferentes áreas do saber: retórica, linguagens, filosofia e teologia, por exemplo²⁰. Dessa forma, aqueles que quisessem se tornar membro da instituição religiosa antes teriam que adquirir conhecimentos diversos para embasar a pregação dos ensinamentos bíblicos.

Com o passar do tempo, a Igreja Católica passou a influir não apenas nos grupos das elites econômicas e políticas, mas, também, em toda a política do Estado, de modo que o modelo de ensino empregado pela igreja passou a ser institucionalizado, no século XIX, sem alcançar, contudo, os grupos sociais menos favorecidos²¹.

A institucionalização do ensino domiciliar deu-se a partir de projetos de lei destinadas unicamente ao tema. Dentre eles, está o projeto denominado “Projeto Reorganizando o ensino Primário e Secundário”, apresentado na Câmara de Deputados, em 30 de julho de 1874²².

O projeto, apresentado pelo ministro de Estado dos Negócios do Império, o Conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira, previa a obrigatoriedade do ensino na Corte para todos os indivíduos entre 7 a 14 anos, alcançando, também, os jovens entre 14 e 18 anos ainda sem estudos.

Além disso, o projeto previa o que hoje denominados como *homeschooling*, ao estabelecer que os pais teriam o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos nas residências ou em estabelecimentos particulares. No entanto, ao fim de cada ano os educandos seriam submetidos a exames perante o “inspetor literário respectivo”²³.

¹⁹FARIA FILHO, Luciano Mendes. **Instrução elementar no século XIX**. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). **500 anos de educação no Brasil**, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

²⁰VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil**. 2004. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - PUC, Rio de Janeiro, 2004.

²¹VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil**. 2004. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - PUC, Rio de Janeiro, 2004.

²²FARIA FILHO, Luciano Mendes. **Instrução elementar no século XIX**. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). **500 anos de educação no Brasil**. 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

²³LIMA, Juliana Mariano. **A Constitucionalidade do Ensino Domiciliar no Brasil**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

Assim, a liberdade de escolha sobre os rumos da educação de crianças e jovens já era defendida em séculos anteriores. De acordo com Almeida, o ministro João Alfredo defendia que o pai teria liberdade de educar seus filhos junto à família ou de dirigi-los ao estabelecimento por ele desejado, ressalvando que a liberdade, no entanto, não significaria a ausência de instrução, posto que a liberdade de ensino não representaria a liberdade de ignorância²⁴.

Ainda sobre os anos do Período Imperial (1822-1889), Hilsdorf orienta que o Estado era marcado pelas características do liberalismo moderado e pela influência europeia no sistema de ensino. Por essa razão, a educação dos cidadãos era um dever solidário entre iniciativas estatais e particulares²⁵.

Ademais, antes mesmo do projeto de lei datada em 1874, a Assembleia Constituinte, em 1823, já buscava levar ao parlamento as questões relativas ao ensino no país, com forte influência do ideário liberal e tendência ao ensino livre. Entretanto, nada foi desenvolvido em razão da dissolução da Constituinte, em razão da proclamação imperial.

No ano seguinte, D. Pedro I outorgou a Constituição Política do Império do Brasil, que estabelecia o ensino primário gratuito para todos e estabelecia o ensinamento de Ciências, Belas Letras e Artes nos colégios e Universidades. Contudo, a redação legal não contemplava a obrigatoriedade da frequência escolar²⁶.

Corroborando a previsão da Constituição Imperial, foi criado o Sistema Nacional de Ensino e uma organização do ensino secundário centralizador, conforme explicado na tese de monografia de Waddington:

Foi então criado um Sistema Nacional de Ensino e um ensino secundário controlado pelo poder central que dava acesso aos cursos superiores, com colégios como o Colégio Pedro II, criado em 1837. Os estudantes do ensino secundário das províncias ou da educação doméstica passaram a não ter o mesmo acesso e precisavam de exames de ingresso (HILSDORF, 2017, p. 46-47). No entanto, esse processo não se deu sem resistência, principalmente daquelas famílias que educavam em casa e entendiam que essa era a melhor maneira que oferecer a instrução formal à suas crianças. Durante bastante tempo, a educação domiciliar seguiu existindo paralelamente ao ensino escolar estatal.²⁷

²⁴ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889): História e Legislação**. 2ª ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000.

²⁵HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação Brasileira: Leituras**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

²⁶BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.

²⁷WADDINGTON, Ana Carolina Figueiredo. **Constitucionalidade da Educação Domiciliar – Homeschooling – no Brasil**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - FGV, [S. l.], 2019.

A educação brasileira ganhou maior visibilidade normativa quando iniciado o período republicano, em 1889. Isso porque a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (1934), da chamada Era Vargas, trouxe um capítulo exclusivo sobre a educação. Em seu artigo 149, era estabelecido que:

Art. 149. A educação é direito de todos e deve ser ministrada pela família e pelos poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileira a consciência da solidariedade humana.

Segundo Hilsdorf, nesse período da história brasileira, o ensino formal ganhou força e estruturação. A educação passaria a ser encargo do Estado, obrigatória, leiga, gratuita, com autonomia técnica, financeira e administrativa e descentralizada²⁸.

Porém, esses aspectos foram alterados com a promulgação da Constituição de 1937, quando a educação escolar passou a ser centralizadora, nacionalista e autoritária. A partir desse momento, o ensino tornou-se ferramenta para o regime imposto no período do Estado novo²⁹.

Em 1940, o tema ganhou novos traços, com a criação do Código Penal Brasileiro (Decreto-lei nº 2.848), que inaugurou o crime de abandono intelectual, nos termos do artigo 246, abaixo transcrito:

Art. 246. Deixar, sem justa causa, de prover à instituição primária de filho em idade escolar: Pena – detenção, de 15 (quinze) dias a 1 (um) mês ou multa.

Considerando a legalidade do ensino doméstico à época, a referida tipificação recaía apenas sobre os pais que deixassem de aplicar o ensino, fosse ele domiciliar ou ministrado pelas instituições de ensino oficiais.

A Constituição de 1946, igualmente a anterior, manteve o direito do ensino domiciliar, favorecendo o papel da família frente à interferência do Estado, conforme depreende-se do artigo 166:

²⁸HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação Brasileira: Leituras**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

²⁹BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.

Art. 166. A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Após o golpe militar de 1964, foi promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, no ano de 1967, que, também manteve o dever de os pais educarem suas crianças: “a educação é direito de todos e será dada no lar e na escola”. Além disso, a nova constituição alterou o período do ensino obrigatório para sete aos quatorze anos de idade.

Quanto a esse momento da história, Hilsdorf explica que o sistema educacional ganhou características do desenvolvimentismo, pautado na lógica liberal de investimento no “capital humano”, isto é, a educação tornou-se instrumento intimamente ligado ao desenvolvimento do país³⁰.

Dessa forma, pode-se concluir que até 1988 o ensino domiciliar era legalmente viabilizado pelo Estado, em paralelo com a oferta de ensino público nas instituições oficiais. No entanto, conforme será debatido neste trabalho, a partir da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, o *homeschooling* transformou-se em uma incógnita, ante a não previsão expressa de proibição ou de autorização constitucional ou/e infralegal.

1.4. As razões defendidas para a implementação do ensino domiciliar no Brasil

De acordo com Édison Prado, a adoção do ensino domiciliar é fundada em motivos diversos, tais como: o compromisso com a desenvolvimento das crianças; proteção dos filhos contra eventuais violências físicas, morais e psicológicas; resguardo dos valores cristãos; uma melhor instrução científica e a prática de um direito que, para as famílias *homeschoolers*, é um dever-direito fundamental³¹.

³⁰ HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação Brasileira: Leituras**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

³¹ ANDRADE, Édison Prado de. **Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente**. UniAnchieta - Revista de Direito, [s. l.], ed. 21, 2014.

No mesmo sentido, Alexandre Magno, diretor jurídico da Associação Nacional de Educação Domiciliar -ANED, categoriza, ao afirmar que as razões para a prática do ensino em casa no Brasil estão ligadas a fatores sociais, acadêmicos, familiares e religiosos³².

No que toca a qualidade e investimentos educacionais, segundo a pesquisa elaborada pela Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2021, o Brasil investiu na educação cerca de 5,6% do seu Produto Interno Bruto, estando 4,4% acima da média de outros países pertencentes a OCDE³³. Contudo, embora esse índice seja um avanço, os dados gerais sobre a educação nacional mostram-se, ainda, preocupante.

Em estudo realizado pelo *IMD World Competitiveness Center*, que analisou a prosperidade e a competitividade de 64 países, buscando, dentre vários aspectos, fatores relacionados a educação, o Brasil deteve a 64ª posição. Para os pesquisadores, o último lugar no ranking é fruto do baixo investimento público na educação: enquanto o mundo investe US\$ 6.873, aproximadamente, por estudando anualmente, o Brasil injeta no setor apenas US\$ 2.110³⁴.

Com a qualidade abaixo do esperado, tanto na rede pública, quanto na rede privada, relatos como os de Érica Matos, mãe de uma aluna de Varginha (MG), e do educador Willian Afonso, educador da mesma cidade, passam a ser mais comuns³⁵:

“Minha filha aprendeu a ler e a escrever, criou uma confiança muito maior por ser algo individual. A autoestima dela cresceu porque hoje pude ver que ela consegue aprender. Ano passado ela não conseguia ainda ler na escola, eram muitas crianças e, sendo só ela, foi muito mais benéfico. Ela se sente segura para perguntar e tirar suas dúvidas” – Érica Matos.

“Eu tive resultados muito bons, muito expressivos, de estudantes que no colégio eram taxados como alunos com grande dificuldade. Mas quando vieram para a aula particular, o rendimento foi excelente, como 920, 940, 960 na redação do Enem “ – Willian Afonso.

³²MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

³³COELHO, Larissa; HERÉDIA, Thais; MAIA, Rodrigo. **Educação brasileira está em último lugar em ranking de competitividade**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/> Acesso em: 01/07/2022.

³⁴ANDRADE, Édison Prado de. Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente. **UniAnchieta - Revista de Direito**, [s. l.], ed. 21, p. 41-87, 2014.

³⁵MANGIAPELO, Bruna. **Interesse em “homeschooling” aumenta em 36%, aponta estudo: professores do Sul de MG têm apostado no método**. G1 Sul de Minas. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/04/20/interesse-em-homeschooling-aumenta-em-36percent-aponta-estudo-professores-do-sul-de-mg-tem-apostado-no-metodo.ghtml> Acesso em: 01/07/2022.

Além disso, em 2016, somente cerca de 45% dos alunos do 3º ano tinham um nível adequado de Leitura na Avaliação Nacional da Alfabetização (ANA) e aproximadamente 45,5% tinha um nível adequado em Matemática³⁶.

Quanto à violência nas salas de aulas, a Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar (PeNSE), de 2015, informa que, entre as crianças do 9º ano do Ensino Fundamental que afirmam já ter sofrido *bullying*, a maior parte é formada por meninos, e as motivações estão ligadas à orientação sexual, raça/etnia, religião, aparência física e local de origem. Esse cenário acarreta problemas de desempenho escolar e prejudica a saúde mental e física dos estudantes/vítimas, bem como causam alto grau de estresse e absenteísmo aos professores³⁷.

Por esses motivos, Edison Prado de Andrade, advogado e gestor da Associação Brasileira de Defesa e Promoção da Educação Familiar (Abdpef), afirma que:

As escolas, de maneira, geral, se tornaram um risco à integridade mental, moral, social, física e espiritual das crianças. E o Estatuto da Criança e do Adolescente garante que elas se desenvolvem nessas cinco dimensões.³⁸

No que se refere ao preparo direcionado ao acesso ao Ensino Superior, o Jornal O Globo afirma que a versão a versão digital do Enem de 2022, exame nacional destinado à entrada nas universidades públicas, alcançou a marca de 68,5% de ausência de inscritos, enquanto a versão impressa teve 51,6% de abstenção, superando o recorde de 37,7% de não comparecimento de inscritos no ano de 2009. No mesmo ano, o número de redação entregues caiu em 29,2% comparado ao ano de 2019.

Por essa razão, alguns responsáveis acreditam que os estudantes preparados no sistema *homeschooler* alcançam mais êxito em provas, incluindo o ENEM, em comparação àqueles pertencentes ao ensino institucionalizado. Segundo o jornal online da *Deustsche Welle*, muitos

³⁶CORRÊA, Gabriel Barreto; CRUZ, Priscila; FILHO, Olavo Nogueira. **A Educação no Brasil: Uma Perspectiva Internacional**. Todos Pela Educação, 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/06/A-Educacao-no-Brasil_uma-perspectiva-internacional.pdf Acesso em: 01/07/2022.

³⁷COELHO, Larissa; HERÉDIA, Thais; MAIA, Rodrigo. **Educação brasileira está em último lugar em ranking de competitividade**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/> Acesso em: 01/07/2022.

³⁸FERREIRA, Laura Gröbner. **Argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil**. Deutsche Welle, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/argumentos-a-favor-e-contra-o-ensino-domiciliar-no-brasil/a-45266600> Acesso em: 30/06/2022.

pais utilizam o próprio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) como prova de eficácia do ensino domiciliar³⁹, propiciando melhor preparo para o acesso à vida acadêmica.

Além desses aspectos auferíveis em números, muitos adotam a modalidade domiciliar por acreditarem na educação pautada na liberdade individual, no pluralismo de ideias e na soberania educacional da família para gerir o desenvolvimento de suas crianças. Nessa linha, conforme citado por Juliana Lima, Maria Celina Bodin e Carlos Nelson Konder explicam que:

A liberdade dos pais, no exercício do poder familiar e de acordo com suas mais íntimas convicções, buscarem para seus filhos a educação que repute mais adequada por questões ideológicas, culturais, religiosas ou simplesmente por reputar a educação convencional insuficiente ou inadequada às necessidades da criança encontra amparo na liberdade individual e no respeito ao pluralismo.⁴⁰

Igualmente, Moreira afirma que o *homeschooling* trata-se de um modelo que não utiliza somente uma forma de ensino, padronizada para todas as famílias, pois está pautada na soberania educacional familiar, isto é, a família é livre para decidir o modo de aprendizado das suas crianças e adolescentes⁴¹. Quanto a este ponto, explica que:

Na verdade, essa modalidade de instrução permite aos pais o mais amplo poder de escolha com relação a *quem, como, onde e quando* se dará o aprendizado dos filhos. Assim, a instrução não precisa ser ministrada pelos pais (apesar de ser a situação mais comum), mas eles detêm o controle direto sobre o processo instrucional dos filhos. Trata-se do elemento que em substância distingue essa modalidade de instrução da ministrada no ambiente escolar, em que a liberdade dos pais se resume na maioria das vezes à escolha da instituição de ensino onde os filhos serão matriculados.⁴²

Portanto, são todos esses os argumentos que fundamentam o crescente aumento no número de famílias *homeschoolers*, no Brasil. De acordo com pesquisa elaborada pelo DataSenado, centro de pesquisa do Senado Federal, o interesse da sociedade pelo ensino domiciliar aumentou 36% em 2020, em comparação ao patamar de 20% alcançado em 2019,

³⁹MANGIAPELO, Bruna. **Interesse em “homeschooling” aumenta em 36%, aponta estudo: professores do Sul de MG têm apostado no método.** G1 Sul de Minas. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/04/20/interesse-em-homeschooling-aumenta-em-36percent-aponta-estudo-professores-do-sul-de-mg-tem-apostado-no-metodo.ghtml> Acesso em: 01/07/2022.

⁴⁰KONDER, Carlos Nelson; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dilemas de direito civil-constitucional.** Rio de Janeiro: Renovar, 2012., apud LIMA, Juliana Mariano. **A Constitucionalidade do Ensino Domiciliar no Brasil.** 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017

⁴¹MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar.** Brasília: Editora Monergismo, 2017.

⁴²Ibidem, p. 68.

em que pese a parcela contrária à educação domiciliar ainda corresponda ao posicionamento majoritário⁴³.

CAPÍTULO 2: ENSINO DOMICILIAR SOB O ASPECTO JURÍDICO

Uma das grandes polêmicas que gira em torno do ensino domiciliar é a sua previsão (ou não) legal. Para melhor entender este ponto, devemos observar os aspectos jurídicos constitucionais e infralegais do nosso ordenamento jurídico, assim como os pontos que norteiam a legislação internacional.

2.1. A previsão da educação na Constituição Federal

A primeira constituição federal a trazer a educação como um direito de todos foi a Constituição de 1934, que trouxe uma organização da educação nacional, estabeleceu a possibilidade da criação de um plano nacional de educação e organizou o ensino nas redes estaduais.

No entanto, foi a Constituição de 1988 a grande responsável por estabelecer a obrigação estatal de prestação de serviço educacional, além de definir quem seriam os seus destinatários, de modo a viabilizar melhores planejamentos públicos para a educação. As novas rotas para a educação passaram a ser um dever de todos os entes federativos, favorecendo maior descentralização administrativa deste direito social, de acordo com as redações dos artigos 23, inciso V, e 211, da Carta Magna.

O direito social da educação também ganhou enfoque especial ao ser tratado em seção específica na Constituição, conforme se verifica a partir do artigo 205. Este, que inaugura o “Capítulo III – Da Educação, da Cultura e do Desporto”, traz em primeiro plano que a educação é dever tanto do Estado quanto da família e será “*promovida e incentivada coma colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho*”.

⁴³Agência Senado. **DataSenado: cresce apoio à educação domiciliar. 2021.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/26/datasenado-cresce-apoio-a-educacao-domiciliar>
Acesso em: 01/07/2022

Ao longo dessa seção, são estabelecidos os princípios norteadores para implementação e desenvolvimento da educação, quais sejam, aqueles elencados no artigo 206:

- Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
 - II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
 - III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
 - IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
 - V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas
 - VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
 - VII - garantia de padrão de qualidade.
 - VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal.
 - IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.⁴⁴

Em continuidade, é definida a forma de efetivação do direito por parte do Estado, que promoverá a educação básica obrigatória e gratuita para alunos com 4 (quatro) a 17 (dezesete) anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para aqueles que não tiveram acesso na idade própria, e atenderá ao aluno em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didática escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, dentre outras orientações reguladas no artigo 208.

O Poder Constituinte também cuidou de uniformizar a forma de oferta do ensino, para obstaculizar as diferenças na qualidade educacional entre regiões do país e os preconceitos entre populações de diferentes localidades e promover o respeito cultural. De acordo com o artigo 210, os conteúdos mínimos para o ensino fundamental são fixados para assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais. Na mesma oportunidade, foi estabelecido que o ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagens.

⁴⁴ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09/10/2022.

Os aspectos da organização da administração pública iniciam-se no artigo 211, que estabelece o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, determinando a atuação prioritária de cada ente na prestação da educação.⁴⁵

A aplicação de receitas resultantes de impostos também foi regulada, no artigo 212 e seguintes, para fins de manutenção e desenvolvimento do ensino: a União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito por cento, e os demais entes federativos, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita provenientes da arrecadação de impostos⁴⁶.

⁴⁵Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório.

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular.

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas.

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição.

⁴⁶Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação.

§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei.

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino.

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no caput e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões.

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no caput deste artigo e no inciso II do caput do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas.

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal.

Por fim, a seção destinada ao tema em comento traz a previsão do plano nacional de educação, programado para ter duração decenal. Com este plano, o sistema nacional de educação é articulado com diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação do ensino em todos os níveis, etapas e modalidades.

Desse modo, o ensino brasileiro, à luz da Carta Magna, é direcionado à erradicação do analfabetismo, à universalização do atendimento escolar, à melhoria da qualidade do ensino, à formação para o trabalho, à promoção humanística, científica e tecnológica do país e ao estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como produção do produto interno bruto, nos termos do artigo 214.

Abordadas as principais disposições constitucionais, serão vistas as matérias de ordem infraconstitucional a seguir.

2.2. Previsão da educação nas leis infraconstitucionais

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), de relatoria do então senador Doroy Ribeiro, foi promulgada em 1996, durante o governo de Fernando Henrique Cardoso. Seu objetivo é ampliar o acesso à educação e aperfeiçoar o financiamento do setor educacional brasileiro.

Desde a sua criação, a educação sofreu importantes mudanças, tais como a municipalização do ensino fundamental; a formação docente em nível superior obrigatória aos poucos; a fixação da educação infantil como etapa inicial da educação básica; a adição de modalidade de ensino destinado aos estudantes com necessidade especial; o aumento do mínimo de dias letivos do ano de 180 para 200 dias e a transformação da educação básica, compreendida em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio, em obrigatória e gratuita ⁴⁷.

Além disso, a Lei nº 9.394/96 regulamentou o FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14, de setembro de 1996 para implementar um novo sistema de redistribuição de recursos destinados ao Ensino Fundamental.⁴⁸ A sistemática consistia na

⁴⁷PORTALBILIS. Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/entenda-o-que-e-e-qual-a-importancia-da-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-nacional-ldb/> Acesso em 01/07/2022

⁴⁸MEC. Disponível em: <http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/funf.shtm>. Acesso em: 01/07/2022.

vinculação de 60% dos 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação, determinados no artigo 212 da Constituição Federal, ao Ensino Fundamental.

Com o FUNDEF, foram introduzidos, ainda, novas diretrizes para a distribuição e utilização de 15% dos principais impostos dos Estados e Municípios, para interligar a partilha de recursos entre os governos estaduais e municipais ao número de alunos matriculados em cada rede de ensino⁴⁹.

No entanto, o projeto foi substituído em 2007 pelo FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, durante o governo de Luiz Inácio da Silva. O objetivo da substituição foi estender a regulamentação do FUNDEF para todos os alunos do Ensino Básico, isto é, vincular a parte dos recursos dos entes federativos não apenas para o Ensino Fundamental, mas, também, para o Ensino Infantil, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos, beneficiando um número muito maior de alunos.

Outra importante diferença é o tempo de duração estipulado para cada Fonte. O FUNDEF tinha a duração de dez anos, enquanto, originalmente, o FUNDEB teria duração de quatorze anos. Entretanto, a Emenda Constitucional 108 tornou permanente a fonte de financiamento substituta, bem como aumentou em treze pontos percentuais os recursos destinados à educação pela União, de acordo com a matéria disponibilizada pela Câmara dos Deputados⁵⁰.

Além do aspecto financeiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação sofreu mudanças quanto ao currículo. Em 2003, a Lei nº 10.639 acrescentou à Lei nº 9.394/96 a obrigatoriedade da temática histórica e cultural afro-brasileira em todos os currículos oficiais da rede de ensino, visando resgatar o direito social dos quilombolas e de toda população de origem africana.⁵¹

No ano de 2006, foi promulgada a Lei nº 11.274, que alterou a redação da LDB para tornar obrigatória a matrícula no ensino fundamental de alunos a partir dos 6 anos de idade⁵².

⁴⁹MEC. Disponível em: <http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/funf.shtm>. Acesso em: 01/07/2022.

⁵⁰CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/687499-conheca-o-novo-fundeb-que-amplia-gradualmente-os-recursos-da-educacao/>. Acesso em: 01/07/2022.

⁵¹BRASIL. Lei nº 10.639/2003, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências.** Diário Oficial da União, [S. l.], 10 jan. 2003.

⁵²BRASIL. Lei nº 11.274/2005, de 6 de fevereiro de 2006. **Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre**

No mesmo período, também, foi promulgada a Emenda Constitucional 53, que dispôs as seguintes mudanças: a ampliação da exigência de cooperação técnica e financeira da União com estados em programas de educação infantil e ensino fundamental; a valorização dos profissionais da educação; a mudança na educação infantil para abranger crianças de zero a cinco anos de idade; o acolhimento por parte da União do papel redistributivo e supletivo da oferta educacional; e mudanças na forma de financiamento da educação⁵³.

Em 2008, ocorreram dois aditamentos nas diretrizes. O primeiro foi resultado da Lei nº 11.645, que, em complementação à Lei nº 10.639/2003, determinou a obrigatoriedade da temática da história e cultura indígena no currículo oficial da rede de ensino. O segundo foi resultado da Lei nº 11.738, que fixou o piso salarial profissional nacional para os professores da rede pública da educação básica.

No ano seguinte, a Emenda Constitucional 59 ampliou a disposição da 11.247/2006, para tornar o ensino obrigatório para todas as crianças e jovens entre 4 a 17 anos de idade, conforme pode ser visto no artigo 4, inciso I, da Lei de Diretrizes (Lei nº 9.394/96).

A Lei nº 12.796, de 2013, reforçou a previsão da Emenda Constitucional 59, buscou dar maior atenção à diversidade étnico-racial e trocou o termo “*educandos com necessidades especiais*” por “*educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação*”.

A Lei de Diretrizes e Bases, a partir da Lei nº 13.415, passou a estabelecer carga mínima anual de oitocentas horas para os ensinos fundamental e médio, a serem divididas em duzentos dias letivos. Quanto à carga horário, foi definido, ainda, que seu aumento será gradativo até alcançar o limite de mil e quatrocentas horas no ensino médio. Na mesma oportunidade, foi percebida, também, crescente política de incentivo às escolas de ensino médio de regime integral.

a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade. Diário Oficial da União, [S. l.], 7 fev. 2006.

⁵³BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. **Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.** Diário Oficial da União, [S. l.], Diário Oficial da União, [S. l.], 20 dez. 2006.

Por fim, a Lei nº 13.716 alterou a Lei de Diretrizes e Bases para assegurar atendimento educação ao aluno internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado.

Nota-se que as várias alterações sofridas ao longo dos anos tiveram por escopo a diminuição da desigualdade social, com ampliação dos investimentos financeiros públicos, a conscientização para compreensão da história brasileira, marcada pela diversidade, e a luta por uma sociedade menos preconceituosa, seja por questões étnicas e sociais, seja por questões físicas.

No entanto, nenhuma das mudanças trouxe a proibição ou permissão da modalidade de ensino domiciliar.

Outra importante legislação para o tema educação é o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Em capítulo destinado à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer, é regulado que “a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho”, sendo assegurado a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; o direito de ser respeitado por seus educadores; o direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores; o direito de organização e participação em entidades estudantis e o acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, “garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica”⁵⁴.

O Estado tem o dever de assegurar à criança e ao adolescente o ensino fundamental, obrigatório e gratuito, a progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio, o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do adolescente trabalhador, e o atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do artigo 54.

⁵⁴BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, [S. L.], 16 jul. 1990

O Estatuto prevê, ainda, em seu artigo 55, o dever dos pais ou responsável de matricularem seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino. Igualmente, fixa o artigo 129, inciso V, do mesmo diploma legal, acrescentando a responsabilidade de acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar.

Ao final, com foco, mais uma vez, na diversidade, o legislador nos orienta que “no processo educacional respeitar-se-ão os valores culturais, artísticos e históricos próprios do contexto social da criança e do adolescente, garantindo-se a estes a liberdade da criação e o acesso às fontes de cultura”⁵⁵.

No que tange às normas civilistas, a redação do artigo 1.634, inciso I, do Código Civil, define que compete aos pais dirigir a criação e educação dos filhos menores. Ante a importância dessa gerência por parte dos pais, o Poder legislativo, ao promulgar o Código Penal (DEL 2.848/40), criou o delito denominado de Abandono Intelectual, previsto no artigo 246, aplicável aos casos em que os responsáveis pela criança, deixam, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar, cuja pena é de quinze dias a um mês, ou multa.

2.3. Previsão da educação nas normas internacionais

Maria Creusa de Araújo Borges ensina-nos que a percepção da educação como direito humano ganhou força após a Segunda Guerra, bem como a sua regulamentação no âmbito internacional deu-se 1945, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU). Vê-se:

A concepção de educação como um direito humano alcança centralidade no contexto após Segunda Guerra. Com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, é produzida uma normativa internacional de proteção dos direitos humanos com destaque, entre outros direitos, à afirmação do direito à educação. Esta assume tarefa fundamental na construção de uma nova ordem, pautada numa agenda construída pelos vencedores da guerra, os Aliados. Assim, a educação, por um lado, é reiteradamente reconhecida como um direito humano. Por outro, é pensada como um instrumento de formação em direitos humanos, formação está fundamentada nos valores assumidos pela ONU no seu projeto de cooperação entre os Estados e de construção da paz. Nesse cenário, são aprovados instrumentos internacionais de direitos humanos que reconhecem o direito à educação, em vários níveis, do ensino elementar aos níveis mais elevados, como é a educação superior⁵⁶.

⁵⁵BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Diário Oficial da União, [S. l.], 16 jul. 1990

⁵⁶BORGES, Maria Creusa de Araújo. **O Direito à Educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional: Análise Preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.** III Encontro de Internacionalização do Conpedi – Madrid, [s. l.], 2016.

Neste diapasão, o direito à educação, para além de sua normatização interna, poderá ser estudado à luz dos instrumentos normativos Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, da qual o Brasil é signatário, e a Convenção sobre Direitos da Criança, de 1989, ratificado pelo Governo brasileiro em setembro de 1990.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabelece três premissas especificamente destinadas à educação. A primeira afirma que:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.⁵⁷

Em seguida, a segunda premissa determina que:

A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz.⁵⁸

Por fim, orienta que *“os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”*.⁵⁹

Corroborando esse entendimento, a Convenção sobre Direitos da Criança, em seu artigo 5º, esclarece que os países signatários:

Art. 5º. Respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos na presente convenção.⁶⁰

⁵⁷ BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> > Acesso em 31/08/2022.

⁵⁸ *Ibidem* ⁵⁴

⁵⁹ *Ibidem* ⁵⁴

⁶⁰ BRASIL. Declaração Universal dos Direitos da Criança. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> > Acesso em 31/08/2022.

Outro dispositivo relativo ao direito social em debate, o artigo 18, assegura aos pais a responsabilidade prioritária de educar seus filhos, de modo que os países signatários possam tão semente prestar o auxílio às famílias para que os responsáveis da criança e adolescentes possam de fato exercer sua obrigação, nos termos abaixo transcritos:

Art. 18. 1. Os Estados Partes devem envidar seus melhores esforços para assegurar o reconhecimento do princípio de que ambos os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança. Os pais ou, quando for o caso, os tutores legais serão os responsáveis primordiais pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação básica será a garantia do melhor interesse da criança.

2. Para garantir e promover os direitos enunciados na presente Convenção, os Estados Partes devem prestar assistência adequada aos pais e aos tutores legais no desempenho de suas funções na educação da criança e devem assegurar a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado da criança.

3. Os Estados Partes devem adotar todas as medidas apropriadas para garantir aos filhos de pais que trabalham acesso aos serviços e às instalações de atendimento a que têm direito.

Em continuidade, o artigo 29, do mesmo diploma, indica que os Estados Partes reconhecem que a educação da criança deve estar orientada no sentido de: (i) desenvolver a personalidade, as aptidões e capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; (ii) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas; (iii) imbuir na criança o respeito por seus pais, sua própria identidade cultural, seu idioma e seus valores, pelos valores nacionais do país em que reside, do país de origem e das civilizações diferentes da sua; (iv) preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos, e populações autóctones; (v) e, por fim, imbuir na criança o respeito pelo meio ambiente.

Ao final do artigo, no entanto, é advertido que nenhum de seus artigos ou do artigo 28 deverá ser interpretado de forma a limitar a liberdade dos indivíduos e das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam observados os princípios citados em parágrafo anterior, e desde que a educação lecionada em tais instituições estejam em harmonia com os padrões mínimos determinados pelo Estado.

Portanto, por meio desses dispositivos legais, interpreta-se que a educação é um dever a ser observado tanto pelo Estado, quanto pelos responsáveis pela criança e adolescentes. Fato

é que, em nenhuma dos textos determina a proibição ou autoriza a prática do *homeschooling*, nascendo um enigma nos debates acalorados sobre a obrigatoriedade ou não da matrícula dos pupilos em instituição de ensino oficial.

2.4. Os principais argumentos contrários e favoráveis com base na legislação

Um dos principais embates sobre a permissão ou não da prática de *homeschooling* no Brasil gira em torno de duas previsões contidas da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96).

Os adeptos ao ensino domiciliar alegam que as regras contidas na lei, citadas acima, são destinadas apenas às escolas, com base na redação do artigo 1º, §1º, da lei:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Quando observado o texto do parágrafo primeiro, em especial a palavra “predominantemente”, tem-se que o legislador não determinou que a educação escolar seja função obrigatória e exclusiva das instituições oficiais de ensino, o que, em uma possível interpretação, viabilizaria o entendimento de que o *homeschooling* é de fato prática legal e uma consequência da liberdade dos pais de optarem por modalidade diversa daquela introduzida pelas instituições próprias de ensino.

Nesses termos, Brandão, em sua obra “O que é educação” expõe que:

[...] não há uma forma única nem um único modelo de educação; a escola não é o único lugar onde ela acontece e talvez nem seja o melhor; o ensino escolar não é a sua única prática e o professor profissional não é o seu único praticante.⁶¹

No entanto, os opositores refutam esse entendimento, pautando-se que a mesma lei impõe aos pais e responsáveis a realização da matrícula, nos termos do Art. 6, que traz: “é dever dos

⁶¹BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6875818/mod_resource/content/1/TEXTO%20O%20que%20e%20educacao%20C3%A7%C3%A3o%20Carlos%20Rodrigues%20Brand%C3%A3o.pdf. Acesso em: 31/08/2022.

pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade.”

Nesse sentido, Cury adota o posicionamento de que o conceito de educação empregado pelo legislador no art. 1º da Lei de Diretrizes e Bases difere do que se compreende como ensino domiciliar⁶². Na mesma corrente, Fabrício Veiga Costa fez crítica ao Projeto de Lei 3.179, de 2012, cujo fim é a implementação do *homeschooling* no Brasil, aduzindo que se trata de prática inconstitucional e ilegal, posto que representa:

[...]ofensa direta à Educação, considerada um Direito Fundamental cuja titularidade é exclusiva dos filhos, não dos pais. A ilegalidade decorre do exercício abusivo do poder familiar em desconformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a obrigatoriedade dos pais matriculem seus filhos em rede oficial de ensino controlada diretamente ou fiscalizada pelo poder público.⁶³

Dentre outros questionamentos arguidos pelos apoiadores, está a possibilidade do ensino domiciliar, por meio de permissão subtraída do artigo 18 da Convenção sobre os Direitos da Crianças, de 1990, que assegura aos responsáveis o direito de gerenciar primordialmente a educação de suas crianças.

Por outro lado, os opositores amparam-se no artigo 205, da Carta Magna, para defender que, em verdade, o legislador quis dar ao Estado o papel de primeiro detentor do direito de educar, incumbindo aos responsáveis a função subsidiária.

Nessa linha, Aline Lyra, em sua dissertação de mestrado, aduz que:

No art. 205 da Carta Magna, a educação é colocada como um direito de todos e dever do Estado e da família. No art. 2º da LDBEN, todavia, a ordem das palavras é alterada em comparação à Constituição Federal; a educação é colocada como dever da família e do Estado. Considerando a redação do artigo constitucional, no qual o termo ‘Estado’ precede o termo ‘família’, parte da doutrina passou a defender a prioridade do Estado sobre a família no dever pela educação escolar, embora essa seja uma discussão doutrinária. A legislação decorrente da Carta Magna parece inclinar-se para uma prioridade do Estado em detrimento das famílias (BARBOSA, 2013, p. 148).⁶⁴

⁶²CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. Educação e Sociedade**, [s. l.], v. 27, ed. 96, 2006. p.6. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FCyfmtMmxjCXRvBZGwyfFxb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10/10/2022.

⁶³COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3.179/12. Minas Gerais: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, 2015, p. 109.

⁶⁴SANTOS, Aline Lyra dos. **EDUCAÇÃO DOMICILIAR OU “LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA”?** Uma análise sobre a proposta de *homeschooling* no Brasil. 2019. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

Além da função do Estado como primeiro responsável pela educação, os opositores sustentam que a liberdade individual para escolher a melhor forma de educação para os filhos encontra obstáculos na discussão acerca do conflito da autonomia privada e a pública. Assim entendeu o ministro Fux, no julgamento do RE 888.815, que será mais a frente estudado:

Todas as regras tolhem em alguma medida a liberdade individual, sem que por si só haja qualquer arbitrariedade ou paternalismo nisso. Do conflito entre autonomia privada e a pública, Habermas ressalta a complementariedade, verbis:

“Dessa maneira, a autonomia privada e a pública pressupõe-se mutuamente, sem que os direitos humanos possam reivindicar um primado sobre a soberania popular, nem essa sobre aquele.

A intuição expressa-se, por um lado, no fato de que os cidadãos só podem fazer um uso adequado de sua autonomia pública quando são independentes o bastante, em razão de uma autonomia privada que esteja equanimemente assegurada; mas também no fato de que só poderão chegar a uma regulamentação capaz de gerar consenso, se fizerem uso adequado de sua autonomia política enquanto cidadãos do Estado.

Essa coesão interna entre Estado de direito e democracia foi suficientemente encoberta pela concorrência dos paradigmas jurídicos dominantes até hoje”. (HABERMAS, Jürgen. *A Inclusão do Outro*. São Paulo: Loyola, 2002. p. 293 e 294).

Sob essa perspectiva, a escolha dos responsáveis seria limitada pela necessidade de participação simultânea dos pais e do Estado, conforme previsão do citado artigo 205 e do artigo 227, da CRFB/88, que atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar a educação, dentre outros direitos. Isto é, ao participar do desenvolvimento das crianças e adolescentes, com elaboração de normas, institutos e serviços destinados à educação, o Estado estaria restringindo a liberdade individual dos pais, de modo a impor a estes a observação do ensino regular.

Outro fundamento sustentado pelos opositores é a necessidade da formação cidadã, que se encontra pautada também no art. 205, da Constituição. Assim é entendido uma vez que as atividades pedagógicas praticadas nas instituições de ensino e as relações formadas no âmbito escolar são fundamentais para a formação ético e cultural na sociedade. Nesse sentido, de acordo com a Nota Técnica 003/2019 elaborada pela Associação Nacional de Educação Católica do Brasil 003/2019:

Por isso a organização do trabalho que potencializa competências acadêmicas e socioemocionais dos estudantes; a gestão democrática da escola que aperfeiçoa o entendimento e a prática da democracia; os projetos escolares que tornam o ensino significativo e contextualizado; as formas de interlocução da escola com as famílias no entendimento da formação integral; o ambiente saudável; a política de inclusão efetiva com o convívio entre as diversas culturas; o respeito às diferenças e o diálogo como

premissa básica e, por fim, o trabalho colaborativo e as práticas efetivas de funcionamento dos colegiados e/ou dos conselhos escolares como inspiração para uma prática são alguns dos elementos que faz com que a ANEC se coloque contrária a prática do ensino domiciliar.⁶⁵

A partir dessa perspectiva, a escola detém papel substancial na formação cidadã do indivíduo, fornecendo um ambiente repleto de diferentes culturas e de diversificadas visões de mundo. Por consequência, para os que se posicionam contrariamente ao *homeschooling*, a rede regular de ensino representa peça chave para a construção e manutenção do Estado Democrático de Direito, conforme palavras de Ranieri:

A hipótese é que a educação como direito no Estado Democrático de Direito exige, na formação do cidadão, o preparo para viver em ambiente democrático e republicano, o que supõe, no mínimo, o conhecimento das instituições democráticas, dos mecanismos de representação e dos direitos e deveres inerentes à cidadania.⁶⁶

Em contraposição, quem defende o modelo domiciliar de ensino afirma ser importante compreender que o *homeschooling* não é praticado somente dentro das residências dos alunos, visto que pode ser exercido em grupos, ao ar livre, bibliotecas e outros espaços que permitam o desenvolvimento escolar⁶⁷.

A partir dos argumentos contrários, pode-se dizer, também, que o ensino domiciliar esconde e amplia a violência doméstica sofrida por crianças e adolescentes, visto que a ausência de frequência escolar torna impossível a detecção de tais problemas. Conforme dados fornecidos pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação, aproximadamente 70% dos autores de agressões contra crianças e adolescentes são membros da família e que, somente no ano de 2020, durante o fechamento de escolas em razão da pandemia da Covid-19, o país alcançou o número de 95.247 denúncias de violências contra crianças e adolescentes⁶⁸.

⁶⁵Associação Nacional de Educação Católica do Brasil. **Nota Técnica - ANEC 003/2019**. Disponível em: https://anec.org.br/wp-content/uploads/2020/02/003_2019_ensino_domiciliar.pdf. Acesso em 04/01/2022.

⁶⁶RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado Democrático de Direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. Tese para obtenção de título de livre-docente. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. p. 7.

⁶⁷BASTOS, Bárbara Queiroz; VIANNA, Taisy da Penha Panetto. **Educação domiciliar: reflexões (im)pertinentes a partir de um caso**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura Plena em Pedagogia) Espírito Santo, 2018.,

⁶⁸CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **8 argumentos para dizer não à educação domiciliar**. 2021. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/73974-8-argumentos-para-dizer-nao-a-educacao-domiciliar>. Acesso em: 04/01/2022.

Assim, o *homeschooling* afetaria diretamente a previsão do art.227, da Constituição, que dispõe o dever do Estado, juntamente com a família e a sociedade, de garantir à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à educação, dentre outras previsões, além de mantê-los “*a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*”.

Por fim, grupos contrários ao ensino domiciliar sustentam que a modalidade afronta a ideia central da Lei nº 10.639/03, que tornou obrigatória a temática histórica e cultural afro-brasileira em todos os currículos oficiais da rede de ensino.

Para Nilma Lino Gomes, doutora em Antropologia social, a referida lei promove a construção de uma educação antirracista, com a prática de pesquisas, leituras e atividades destinadas ao conhecimento da cultura negra, sendo crucial a participação cada vez maior de crianças e jovens nas instituições de ensino. Em sentido oposto, a implementação do *homeschooling* promoveria o afastamento desses alunos de uma “*construção coletiva de uma sociedade acolhedora e reparadora de injustiças históricas*”⁶⁹.

CAPÍTULO 3: O ENSINO DOMICILIAR SOB A PERSPECTIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

De acordo com levantamentos feitos pela Associação Nacional de Ensino Domiciliar – Aned, o número de famílias adeptas à prática do *homeschooling* está cada vez maior: as pesquisas apontam que entre os anos de 2011 e 2018, *homeschooling* apresentou um aumento de 7%, chegando à marca de mais de 7500 de praticantes em 2018.

Apesar da crescente busca pelo modelo de ensino, é certo que essas famílias enfrentam obstáculos como denúncias ao Conselho Tutelar, ameaça de perda da guarda do pupilo e decisões judiciais determinando o retorno da criança à escola. O caso mais emblemático foi o que incidiu no Recurso Extraordinário 888.815, analisado neste capítulo.

⁶⁹INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **O ensino domiciliar afeta o combate ao racismo.** Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/618980-o-ensino-domiciliar-afeta-o-combate-ao-racismo>. Acesso em: 04/01/2023.

3.1. O caso da família Dias

O caso concreto que ensejou no Recurso Extraordinária 888.815 teve seu início no interior do município de Gramado, Rio Grande do Sul, em 2012, quando a família Dias impetrou mandado de segurança contra ato da Secretaria Municipal de Educação do município de Canela, com objetivo de obter a autorização para ministrar a formação educacional da filha Valentina, à época com 11 anos, em casa, após solicitação à autoridade local de educação ser negada.

Os pais informaram a veículos de informação que Valentina e os seus irmãos recebiam semanalmente a visita de um professor particular. As atividades educacionais ocorriam no período da manhã e eram de acordo com as aptidões de cada uma das crianças. Para além das atividades formais, os filhos tinham acesso às aulas de piano, artes, esportes, dentre outros.⁷⁰

As razões que levaram a família a optar pelo ensino domiciliar foram o descontentamento com os aspectos religiosos, filosóficos e políticos do ensino⁷¹ e o convívio com alunos mais velhos, com educação sexual bem mais avançada, na escola municipal que a menina estudava⁷². Contudo, a insatisfação da família não foi o suficiente para a concessão da segurança.

Conforme matéria disponibilizada pelo site Migalhas, em 2017, o Juízo de primeiro grau assentou que a ação visava a satisfação de pedido juridicamente impossível, sob o fundamento de que a privação do contato da criança com a escola acarretaria em intolerância a pensamentos e condutas opostos aos seus⁷³.

Os fundamentos da decisão em muito se assemelham ao pronunciamento do Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, no parecer nº 034/2000 aprovado em 04/12/2000, publicado no Diário Oficial da União de 18/12/2000, Seção 1:

“(…)Portanto, família, sociedade, organizações culturais e outras, são todas cooperadoras no desenvolvimento de uma educação plena, visando à plena cidadania. Mas a escola é agência indispensável, na conjugação dos deveres “da família e do

⁷⁰ALBURQUERQUE, Gabriella Mello Albuquerque. **Homeschooling no Brasil**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2019.

⁷¹MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/269864/homeschooling-no-brasil--a-valentia-da-menina-valentina>. Acesso em: 19/09/2022.

⁷²Recurso Extraordinário nº 888.815, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgado em 01/08/2017

⁷³MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/269864/homeschooling-no-brasil--a-valentia-da-menina-valentina>. Acesso em: 19/09/2022.

Estado”, conforme o art. 2º da LDB. Não da família sem o Estado ou do Estado sem a família, com inspiração “nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana”, tendo “por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. (...O Por enquanto, na etapa a que se refere o pleito a matrícula escolar é obrigatória, o ensino é presencial e o convívio com outros alunos de idade semelhante é considerado componente indispensável a todo processo educacional (...)⁷⁴.

Irresignada com a sentença, Valentina, representada pelos seus pais Moisés e Neridiana, interpôs recurso de apelação, que foi distribuído para o Juízo da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. A apelação teve seu provimento negado, por unanimidade, com os fundamentos transcritos abaixo:

“(…)

O segundo aspecto é bastante claro, sendo expresso no texto constitucional que o “*acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito publica público subjetivo*”, competindo ao “*Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola*” (artigo 208, inciso I, e §§ 1º e 3º).

Ou seja, não existe a liberdade referida na petição inicial de os pais “optarem” por um sistema educacional domiciliar, cujo controle pelo Poder Público é difícil em relação aos resultados, razão porque não está contemplado na legislação pátria como permissivo legal e alternativo, constituindo-se a frequência à escola em pressuposto necessário ao cumprimento da carga horária mínima de conteúdos a serem desenvolvidos na forma fixada na LDBE (artigo 24, incisos I, da Lei nº 9.394/96). Portanto, o ensino é obrigatório e a frequência na escola é indispensável, não havendo previsão legal de ensino na modalidade domiciliar.
(...)⁷⁵

Inconformados com o não provimento da apelação, a impetrante interpôs o Recurso Extraordinário 888.815, em maio de 2015, cuja relatoria foi incumbida ao Ministro Roberto Barroso.

Convém mencionar que o entendimento assentado em primeira e segunda instância no mencionado caso é posicionamento de corrente majoritária na jurisprudencial dos Tribunais brasileiros.

Em Santa Catarina, o Tribunal de Justiça julgou o Agravo de Instrumento nº 8000003-43.2018.8.24.0000, interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da Vara da Família, órfãos, Sucessões, Infância e

⁷⁴MEC. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 19/09/2022.

⁷⁵APELAÇÃO CÍVEL nº 70052218047, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013.

Juventude, da Comarca de Brusque, que indeferiu o pedido liminar de matrícula imediata do filho da agravada em ensino regular.

O agravante sustentou, em linhas gerais, que o filho adolescente da agravada, nascido no ano de 2005, encontrava-se fora da rede regular de ensino há mais de um ano, em razão do *homeschooling*, sem, no entanto, seguir as orientações do Ministério da Educação e Cultura. Alegou, ainda, que seu direito estaria consubstanciado pelo dever do Estado, com arrimo no artigo 208, da CFRB, assim como o perigo de dano justificar-se-ia pelo prejuízo intelectual do adolescente.

O tribunal determinou a concessão da tutela requerida, com fundamento no artigo 208, I e §3º, da CRFRB⁷⁶, para determinar à mãe a matrícula do menor em rede oficial de ensino, dentro de quinze dias, sob pena de multa por dia de descumprimento, e a comprovação da frequência escolar, trimestralmente a partir da publicação da decisão, perante o Juízo de primeiro grau⁷⁷.

No Estado do Rio de Janeiro, o Conselho Tutelar de Teresópolis propôs representação por infração administrativa contra os pais de criança não matriculada em instituição regular de ensino. O órgão aduziu que os responsáveis estariam descumprindo os deveres inerentes ao poder da família, o que implicaria na aplicação das medidas previstas no artigo 249, do Estatuto da Criança⁷⁸.

Na contestação, os réus afirmaram que o exercício do direito à educação não se dá exclusivamente pela matrícula escolar, bem como os genitores são qualificados na área da pedagogia, podendo prover adequadamente a educação do filho. Sustentaram, também, a não configuração do delito de abandono intelectual, tipificado no artigo 246, do Código Penal, ou

⁷⁶Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiverem acesso na idade própria (...).

§3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

⁷⁷ Agravo de Instrumento nº 800003-43.2018.8.24.0000; Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Relator Hildemar Meneguzzi de Carvalho, Julgado em 9/03/2018.

⁷⁸ Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder pátrio ou poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim terminação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar (Expressão substituída pela Lei nº 12.010, de 2009): Pena – multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

da violação do artigo 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente, tornando plausível a prática do modelo de ensino domiciliar em razão da liberdade à iniciativa privada.

Na sentença, restou decidida a aplicação das medidas de advertência e de obrigação de matricular o filho e acompanhar a frequência e aproveitamento escolar, nos termos dos artigos 129, V e VII, do ECA⁷⁹, no prazo de trinta dias, sob pena de incidência da multa regulada no artigo 249 do mesmo diploma legal. Após a interposição do recurso de apelação, o Tribunal do Estado decidiu por manter integralmente os termos da sentença, sob o fundamento de inexistência de direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar⁸⁰.

Em pesquisas jurisprudenciais, é possível notar que o judiciário brasileiro em sua grande parte não é favorável à prática do ensino domiciliar. A minoria das decisões favoráveis corresponde a circunstâncias excepcionais, por exemplo os que envolvem questões de saúde física de crianças e adolescentes.

Esse foi o caso analisado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de agravo de instrumento interposto contra decisão, que, nos autos da ação de obrigação de fazer, em fase de cumprimento de sentença, indeferiu o pedido de disponibilização de ensino domiciliar, com fundamento no Tema 822 do Supremo Tribunal Federal – decorrente do RE 888.815-, na qual é fixada a tese de que não é permitido o ensino em casa enquanto não houver regulamentação por lei.

O recorrente alega, em síntese, que possui sequelas de paralisia cerebral, déficit auditivo, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor e restrição para locomoção. Afirma que, desde 2014, os requeridos não disponibilizaram a ele vaga em instituição de ensino da rede pública próxima de sua residência nem em estabelecimento da rede privada, de forma que não encontrou recursos para seu processo de aprendizagem. Aduz, ainda, a sua necessidade de ensino domiciliar tendo em vista suas condições especiais, que são distintas daquelas que motivaram a fixação do Tema 822.

No acórdão, restou decidido que, em verdade, o jovem não estava matriculado em escola estadual, quando pleiteou a disponibilização do ensino domiciliar, por integral culpa do Poder

⁷⁹ Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

V- Obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VII - advertência

⁸⁰ APELAÇÃO CÍVEL nº xxxxx-58.2018.8.19.0061, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator Fábio Dutra, Julgado em 21/07/2020.

Público Estadual e Municipal, que se quedou inerte perante a falta de vagas em rede de ensino regular. Dessa forma, asseverou que “*não há que se cogitar na impossibilidade de disponibilização do ensino domiciliar ao agravante*”⁸¹.

Percebe-se que, mesmo diante de um caso complexo, dotado de peculiaridades de uma educação especial e inclusiva, o magistrado de primeiro grau entendeu ser incabível o *homeschooling*, o que denota mais uma vez a forte tendência dos poderes públicos para a proibição da prática, enquanto ausente regulamentação legal.

3.2. Da decisão do Supremo Tribunal Federal

No recurso extraordinário, a recorrente aduziu que educação deve ser compreendida não apenas pelo seu sentido formal, tal como se espera de uma instituição educacional oficial, mas, também, pelas outras formas de desenvolvimento humano, pautadas no pluralismo de ideias, nas diferentes perspectivas pedagógicas e na liberdade de ensino.

Nas contrarrazões, o município de Canela alegou que a matrícula dos menores em idade escolar não é direito disponível dos responsáveis, mas, sim, um poder-dever legalmente determinado. Sustentou, também, que a Lei de Diretrizes e Base da Educação não prevê alternativa ao modelo educacional tradicional, sendo esta a única forma viável de educação.

No entanto, o Tribunal de origem negou seguimento ao recurso extraordinário, uma vez não recolhidas as custas estaduais. Diante disso, a recorrente interpôs recurso de agravo, que foi provido excepcionalmente em decisão monocrática proferida pelo Ministro Luís Roberto Barroso. O ministro entendeu que “*a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição eram motivos suficientes para superar o vício de forma, de modo a autorizar o pronunciamento do mérito do Supremo Tribunal Federal*”.

Uma vez superado o vício formal, no ano de 2015, a Corte Suprema, por maioria, proferiu acórdão reconhecendo a presença de repercussão geral de questão constitucional – decidir se o *homeschooling* é proibido pelo Poder Público ou não - o que motivou a suspensão de todos os processos que versavam sobre a essa matéria.

⁸¹AGRAVO DE INSTRUMENTO nº xxxxx-74.2019.8.26.0000, Câmara Especial, Tribunal de Justiça de SP, Relatora Daniela Maria Cliento Morsello, Julgado em 29/07/2020.

A Procuradoria-Geral da República apresentou manifestação pelo não provimento do recurso, uma vez que o ensino domiciliar para crianças e adolescentes em idade escolar, em substituição à educação em instituições oficiais, por escolha dos pais ou responsáveis, não possui fundamento na Constituição Federal, de modo que, ainda que compatível com a Constituição, a prática lícita penderia de lei.

Analogamente, a Advocacia-Geral da União manifestou-se pelo desprovimento do recurso, pelas mesmas razões, acrescentando a importância do convívio dos indivíduos com a diversidade, para a erradicação da discriminação.

No tocante aos posicionamentos dos ministros, convém destrinchar os votos de cada julgador.

O primeiro a proferir seu voto foi o Ministro Relator Luís Roberto Barroso, que iniciou o julgamento com a afirmação de que há argumentos razoáveis tanto para o lado favorável ao ensino domiciliar, quanto para o lado desfavorável, motivo que dá ao intérprete da lei o dever de procurar construir argumentativamente a melhor solução para o caso.

O ministro reconhece que quando a Constituição Federal trata tão somente do ensino oficial faz surgir duas interpretações: ou a Lei Maior somente admite esse tipo de ensino, ou a Lei Maior não veda o ensino domiciliar, o que torna aceitável a autonomia dos pais, enraizada em uma verdadeira preocupação com o desenvolvimento educacional efetivo e adequado de seus filhos.

Aponta, em seguida, os principais motivos que levam os responsáveis a escolherem o *homeschooling*:

Penso que há sete motivos pelos quais pais e responsáveis optam, em algumas circunstâncias, pela escolarização domiciliar. A primeira, o desejo de conduzir diretamente o desenvolvimento dos filhos; a segunda, o fornecimento de instrução moral, científica, filosófica e religiosa da forma que os pais considerem mais adequado; a terceira, a proteção da integridade física e mental dos educandos, retirando-os de ambientes escolares agressivos, incapacitantes ou limitadores - nem todas as escolas ficam no Lago Sul de Brasília, ou no Leblon ou no Jardins; quatro, o descontentamento com a real eficácia do sistema escolar ofertado pela rede pública ou privada; cinco, o desenvolvimento de um plano de ensino personalizado e adaptado às peculiaridades das crianças e adolescentes; seis, a crença na superioridade do método de ensino doméstico em relação aos modelos pedagógicos empregados pela

rede regular de ensino; e sete, a dificuldade de acesso às instituições de ensino tradicionais em virtude de restrições financeiras ou geográficas⁸².

Para engrossar seu discurso, Barroso ressaltou os problemas enfrentados pela educação brasileira, marcados pela falta de políticas públicas adequadas e com monitoramento. Destacou, ainda, os dados referentes à Prova Brasil – integrada ao Sistema Nacional de Avaliação da Educação Básica-, de 2017: na matéria Matemática, somente 5% dos alunos conseguiram alcançar a faixa adequada; em Língua Portuguesa, apenas 1,7% dos alunos se situaram na faixa adequada.

Ante todos os motivos expostos e as deficiências suportadas pelo serviço de educação no país, o ministro considerou legítimo o *homeschooling* dentro de nosso ordenamento jurídico, rebatendo o argumento de que a escolarização formal, em escola oficial, é o único padrão pedagógico autorizado pela Constituição.

Nesse ponto, fundamenta que os artigos 208, §3º, da Constituição Federal, e 1º e 6º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, regulamentam matrícula e frequência escolar, que somente são aplicadas aos pais que tenham optado pela escolarização formal de seus filhos. Conclui, assim, que os demais mecanismos pedagógicos podem, sim, ser escolhidos pelos responsáveis.

Barroso também fundamentou seu posicionamento favorável no artigo 227, da CRFB⁸³, que consubstancia o princípio do melhor interesse da criança e, “*sintomaticamente, coloca a família na frente do Estado, no dever de prover educação*”, e no artigo 229⁸⁴, do mesmo diploma legal. Entende que, da leitura de tais dispositivos, não se pode extrair a vedação do ensino domiciliar. Em complementação, fez o seu embasamento legal na Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos.

⁸² Recurso Extraordinário nº 888.815, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgado em 01/08/2017.

⁸³ Art.227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

⁸⁴ Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Ao final, votou pelo provimento do recurso extraordinário, para que fosse concedido o direito da recorrente – a criança, representada pelos genitores- de ser educada em casa, respeitados os parâmetros elencados no voto.

Para tanto, ressaltou que a regulamentação do ensino domiciliar é possível enquanto não for emanada lei pelo Poder Legislativo e apresentou formas em que ela poderá ser efetivada:

- 1) os pais e responsáveis devem notificar às secretarias municipais de educação a opção pela educação domiciliar, de modo a se manter um cadastro e registro das famílias que adotaram essa opção de ensino naquela localidade.
- 2) Os educandos domésticos, mesmo que autorizados a serem ensinados em casa, devem ser submetidos às mesmas avaliações periódicas (bimestrais, trimestrais ou semestrais) a que se submetem os demais estudantes de escolas públicas ou privadas. Portanto, a criança não ficará entregue à própria sorte nem correrá o risco de eventual irresponsabilidade dos pais, porque haverá um monitoramento da sua evolução no aprendizado.
- 3) As secretarias municipais de educação, a partir do cadastro, devem indicar a escola pública em que a criança em *homeschooling* irá realizar as avaliações periódicas, com preferência para os estabelecimentos de ensino mais próximos ao local de sua residência;
- 4) As secretarias municipais de educação podem compartilhar as informações do cadastro com as demais autoridades públicas, como o Ministério Público, o conselho municipal dos direitos da criança e dos adolescentes e/ou Conselho Tutelar, ou seja, admite-se o monitoramento de como esteja funcionando o ensino domiciliar.⁸⁵

Por fim, pontuou que, na hipótese de comprovada deficiência na formação acadêmica, detectada por meio de avaliações periódicas anuais, caberá aos órgãos públicos competentes notificarem os responsáveis e determinarem a matrícula das crianças e adolescentes em instituição de ensino regular.

Em seguida, o Ministro Alexandre de Moraes abriu voto divergente para declarar a inconstitucionalidade do *homeschooling*, ante a falta de regulamentação da prática atualmente, nos termos explicados a seguir.

De início, o ministro suscitou que o direito fundamental à educação exerce dupla função: “*de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA)*”. Deixou claro,

⁸⁵ Recurso Extraordinário nº 888.815, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgado em 01/08/2017.

desse modo, que embora sejam os pais os responsáveis pela escolha do ensino domiciliar, são as crianças e os adolescentes os reais titulares desse direito indisponível.

Abordou, também, sobre a existência ou não de uma vedação expressa ou implícita ao ensino domiciliar no Brasil. Para tanto, recorreu à análise dos artigos 208; 205 e 227, que versam sobre a solidariedade entre família e Estado no dever de fornecer a educação; 226 e 229, que consolidam a família como base da sociedade, bem como o dever de assistência aos filhos menores, todos da Constituição Federal, concluindo que não há vedação absoluta ao *homeschooling*.

Abordou em seu voto que, ao impor a solidariedade para a formação formal e a moral, espiritual e cidadã das crianças e adolescentes, o poder constituinte não almejou a rivalidade entre Estado e família, mas, sim, a cooperação entre ambos, para o alcance de resultados mais efetivos. O ministro destacou que essa forma de divisão de deveres coaduna-se com as práticas democráticas, assim como *“somente em Estados totalitários a educação e ensino são reservados exclusivamente nas mãos do Estado, retirando-se qualquer participação da família e da sociedade”*.

Moraes, ainda, sustentou que, independentemente do tipo de ensino, este, além de obrigatório entre 4 a 17 anos (artigo 208, I, CRFB), deverá preencher o núcleo básico curricular estabelecido na lei infraconstitucionais, tal como preceitua o artigo 210, do texto constitucional⁸⁶, bem como deverá viabilizar ao educando a convivência familiar e comunitária, como estabelece o artigo 227.

Em seu entendimento, o ministro afirma que todas as regras viabilizam o ensino domiciliar, visto que a execução do núcleo obrigatório não se trata de atuação exclusiva do Poder Público, conforme se verifica no artigo 206, III, que prevê a coexistência de instituições públicas e privadas, e no artigo 213, que possibilita a destinação de recursos a escolas comunitárias, filantrópicas, etc.

⁸⁶Art.210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Moraes destacou ainda que as modalidades *unschooling* radical, *unschooling* moderado e *homeschooling* puro. A primeira espécie seria pautada da prejudicialidade causada pela institucionalização da educação, sendo vedada ao poder público a instituição de escolas e de currículos e a criação e a criação de lei de diretrizes, bases educacionais e qualquer método de fiscalização pelo Estado. A segunda modalidade parte da premissa de que a institucionalização deve ser evitada, sem que haja, contudo, a proibição para atuação do Poder Público sobre o tema. Já o *homeschooling* puro, embora aceite a mínima interferência na formação de crianças e adolescentes, entende que o desenvolvimento educacional é tarefa primordial da família e subsidiária do Estado.

Todas essas espécies, ao limitar a atuação do Estado, não encontram respaldo em nosso em nossa Constituição. Portanto, a única forma de *homeschooling* constitucional seria aquele compreendido como “*utilitarista*” ou “*ensino domiciliar por conveniência circunstancial*”, aplicável aos casos que versam sobre religião, *bullying*, uso de drogas nas escolas e violência. Assim, a educação utilitarista não se opõe integralmente à institucionalização e fiscalização estatal, apresentando-se como alternativa tão ou mais eficaz que a escola.

No entanto, acrescentou ponto de grande relevância: em que pese a espécie *homeschooling* utilitarista não esteja vedada constitucionalmente, não pode ser reconhecido como direito público subjetivo do ou dos seus responsáveis, posto que não a Constituição não a prevê expressamente, “*tampouco é autoaplicável*”. Mais, a sua regulamentação não pode ser imposta ao Congresso Nacional.

Nestes termos, Moraes concluiu pelo não provimento ao recurso extraordinário, com a fixação do Tema 822, que estabelece: “*Não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira*”.

O terceiro voto foi proferido pelo Ministro Edson Fachin, que, em síntese, seguiu o voto de Alexandre de Moraes para declarar a inconstitucionalidade motivada pela falta de lei destinada à prática.

Fachin aduziu que o *homeschooling* pode ser defendido a partir de duas perspectivas: é um direito proveniente do direito fundamental à liberdade de consciência e de crença, assim como representa o direito a uma concepção pedagógica, o que merece guarida pelo Estado, visto que lhe compete garantir o pluralismo de ensino.

No entanto, o ministro ressaltou que a escola tem importante papel para além da entrega de conteúdos formais, exercendo atuação fundamental na integração social dos indivíduos. As instituições formais de ensino, juntamente com a experiência familiar, é um dos primeiros contatos do indivíduo com a sociedade e, por esta razão, representam o direito ao pluralismo e o direito de conviver com as diferenças.

Desse modo, defendeu que a presença na escola, de fato, equivale ao encontro com a alteridade e com as diferenças, o que é possível de exigência do legislador. Para ele, essa exigência não impede que haja o exercício da liberdade de consciência e de crença por parte dos pais; em verdade, a presença dos responsáveis corresponde a complementação da educação em seus lares. Assim foi decidido pela Corte Europeia de Direitos Humanos, em 1976, nos casos *Kjeldsen, Busk Madsen and Pedersen v. Dinamarca* e *Konrad v. Alemanha*.

Em contrapartida, o ministro não nega que, “*na experiência comparada, o ensino domiciliar foi estudado e, do que se tem dos autos, é possível afirmar que não haveria disparidades entre os alunos que estudaram pelo método domiciliar e os que tiveram educação formal na escola*” e que as crianças educadas domesticamente são plenamente capazes de se integraram na sociedade.

Tal contexto faz com que surja o paradoxo quanto à sociabilização. É certo que, quando a Lei de Diretriz e Bases e o Estatuto da Criança e do Adolescente exigem a frequência escola, o pluralismo da sociedade é protegido, a partir da troca de experiências entre criança de contextos diversificados. No entanto, vedar aos pais o direito de ofertar aos seus filhos uma outra técnica eficaz de ensino pode representar a violação ao mesmo pluralismo, consubstanciado na diversidade de técnicas pedagógicas.

Diante de todos os pontos levantados, Fachin reconheceu a constitucionalidade e a legitimidade da pretensão de adicionar o ensino domiciliar à política pública educacional, ante a ausência de impedimento na Constituição, desde respeitados os princípios e as regras nela previstos. Porém, votou para dar parcial provimento ao recurso, com o fito de “lançar um apelo ao legislador” para que seja viabilizado o método educacional objeto da ação.

A ministra Rosa Weber em seu voto, também, acolheu os fundamentos levantados pelo Ministro Alexandre de Moraes, contudo negou provimento ao recurso por entender que dentro do nosso contexto legal infraconstitucional não há respaldo para viabilizar a concessão da

segurança. Complementou que “*se entender possível essa conformação em sentido diverso, compatibilizando com uma maior liberdade aos pais a educação domiciliar, a tarefa não seria do Poder Judiciário*”, mas, sim, do Congresso Nacional.

Por sua vez, o ministro Dias Toffoli iniciou seu voto declarando que comungava com as premissas sustentadas pelo ministro relator e requereu a retirada da repercussão geral do caso, diante da impossibilidade de dizer “de imediato, desde logo, que o *homeschooling* é absolutamente incompatível com a Constituição”. Assim como declarou Barroso, afirmou ser a educação um dever de todos, não sendo possível ser compreendida como um monopólio do Estado.

Por assim entender, deixou de aprofundar em questões técnicas e proferiu seu voto limitando-se a negar provimento ao recurso, em razão da dificuldade de ver um direito líquido e certo de imediato. No entanto, não declarou a inconstitucionalidade do modelo educacional em voga.

Diferentemente dos posicionamentos até aqui aclarados, o ministro Luiz Fux votou pela inconstitucionalidade do ensino domiciliar não em razão da ausência de regulamentação em nosso ordenamento, mas, sim, por defender a presença de vedação constitucional para a prática.

Aduz na primeira abordagem que, embora a premissa central seja a autorização constitucional do *homeschooling*, ainda que fosse analisada a sua vedação, esta estaria evidenciada na redação do artigo 209, inciso I, da CRFB, de seguinte teor: “Art. 209. O ensino é livre à livre iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I – cumprimento das normas gerais da educação nacional”.

Ademais, frisou que, assim como ocorreu no julgamento sobre ensino religioso nos colégios, é importante que seja reconhecida a incapacidade institucional para debater acerca do ensino domiciliar para crianças e adolescentes, posto a falta de expertise para tratar dos aspectos psicológicos e pedagógicos. Para ele, caso a compreensão fosse outra, a Corte estaria erroneamente exercendo o papel do legislador:

“(…) Mas por que nós não temos lei autorizando? Porque isso se discute no Parlamento desde 2015, e essa não é a vontade do Parlamento. O Parlamento não aprova essa lei. De sorte que o que ocorre na prática? Quando o Parlamento não aprova uma lei, empurra-se o problema para o judiciário, porque o Judiciário é que vai pagar o preço social da solução que ele adotar, porque nós não somos eleitos, nós somos investidos

em cargos vitalícios, O locus próprio para essa discussão é o parlamento. Um projeto de lei está lá desde 2015 e eles não votam porque eles não vão aprovar. E não é o Supremo que tem de aprovar isso (...)”⁸⁷

Como última premissa, suscitou o alto nível intelectual dos pais que preconizam o ensino domiciliar, o que permitiria indagar qual seria o problema dos filhos frequentarem a escola e os pais, ao perceberem a defasagem nas escolas, complementarem solidariamente com a instrução formal do aluno, de modo a permitir que a criança ainda conviva com a pluralidade de pessoas e de ideias.

O ministro retomou, ainda, as manifestações da AGU e da Procuradoria-Geral da União: a inconstitucionalidade do ensino domiciliar traduz-se em importantes fatores, a saber, a imposição da frequência escolar presente prevista em lei - artigo 208, §3º, da CRFB; a falta de respaldo na Constituição Federal para substituição do direito subjetivo de ensino em estabelecimentos escolares pelo *homeschooling*, por escolha dos pais ou responsáveis; a inexistência de lei que mitigue a obrigação legal de matricular os filhos e mantê-los presentes – artigo 206, I, da CRFB; a incompatibilidade entre a modalidade de ensino e o imperativo constitucional de formação integral e socialização da educando.

Diante disso, argumentou que o poder constituinte, o legislador e o administrador caminham na mesma direção para tornar obrigatória a matrícula e a frequência das crianças em idade escolar em instituições oficiais de ensino. A possibilidade de escusa enquadra-se nas hipóteses de escusa de consciência e de crença, com respaldo no artigo 5º, inciso VIII, da CRFB, o que não seria fácil de ocorrer, posto que “não se tem notícia de nenhuma religião que professe a evasão escolar”.

Tal como argumentam os opositores do ensino domiciliar, Fux complementou que a educação tem o papel na formação holística do indivíduo. Segundo o ministro, o processo de convivência humana na educação é defendido pelo legislador no momento que a Constituição e a LDB expressamente interliga o ensino “ao mundo do trabalho e à prática social, aos “princípios de liberdade, e aos “ideais de solidariedade humana”, reiterando o objetivo de alcançar o “pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho”.

⁸⁷ Recurso Extraordinário nº 888.815, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Julgado em 01/08/2017.

Para corroborar com sua tese, o ministro recorreu aos ensinamentos de Axel Honneth, filósofo e sociólogo alemão, criador da Teoria do Reconhecimento, destinada à análise das relações sociais e reconhecimento. Segundo a teoria, a identidade completa de um indivíduo somente será possível com o seu reconhecimento nos três tipos de pilares: a relações afetivas, jurídicas e solidárias.

Quanto ao reconhecimento solidário, este é intimamente ligado ao valor que um indivíduo recebe da sociedade em razão de suas qualidades, o que é denominado de estima social. Por outro lado, quando o indivíduo não se enquadra nos valores prestigiados por uma determinada sociedade, a estima dá lugar à reprovação social. Dessa forma, quando uma pessoa deixa de passar pelo processo de socialização, perde a chance de se entender como um indivíduo estimado pelas suas peculiaridades.

No que tange ao *homeschooling* à luz da Teoria do Reconhecimento, a professora Maria Celina Bodin afirmou que:

Além disso, o ensino domiciliar no Brasil não parece estar embasado em qualquer questão cultural, religiosa ou identitária, como ocorre nos Estados Unidos. Ao contrário, ao que parece, a prática do *homeschooling* pode acabar ensejando, com efeito, adverso, ela própria um problema de reconhecimento. De fato, justamente por não estar baseado em qualquer questão comunitária, o ensino domiciliar no Brasil corresponde tão somente ao afastamento do menor, por desejo dos pais, daquele espaço de convívio que seria típico à sua fase de desenvolvimento – escolha que, segundo boa parte dos especialistas prejudica sua inserção na comunidade do futuro - , sem as respectivas questões que justificam, alhures, essa exclusão.⁸⁸

Em seu voto, o ministro ressaltou, também, que apenas em casos muito excepcionais a frequência escolar e o convívio com outras crianças e adolescentes tornam-se um problema de estigmatização no ambiente familiar ou comunidade. Somente nesses casos, o pertencimento a um determinado grupo acarretaria no afastamento da obrigatoriedade da matrícula escolar.

Como exemplo dessa flexibilização, temos o *leading case* norte-americano, *Wisconsin V. Yoder*, no qual a Suprema Corte dos Estados Unidos, por razões religiosas, concedeu aos pais da comunidade *Amish* o direito de ministrar o ensino domiciliar de seus filhos, após

⁸⁸ MORAES, Maria Celina Bodin. **A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar**. *Civilística*, n. 2, 2017, Editorial p.6.

concluída a oitava série. Quanto ao caso, Cássio Casagrande apresenta quatro importantes aspectos para compreensão do precedente americano:

Primeiro, a decisão não adentrou na questão da compulsoriedade da educação primária (pois isto não estava em causa, inclusive para os Amish). Segundo – e importante para o caso brasileiro – a decisão aparentemente nega a possibilidade de os pais recusarem o ensino compulsório por outros motivos que não os religiosos, como se vê do seguinte trecho: *“Um modo de vida, por virtuoso e admirável que seja, não pode ser invocado como barreira à regulação estatal razoável da educação se for baseado puramente em considerações seculares; para permitir a proteção da Cláusula de Liberdade Religiosa, as alegações devem estar fundadas em credo religioso. Embora determinar o que é prática ou credo “religioso” suscetível de proteção constitucional possa apresentar-se como uma delicada questão, o conceito preciso de liberdade ordeira impede que cada pessoa estabeleça seus próprios padrões particulares em questões de conduta nas quais a sociedade como um todo tem importantes interesses. Assim, se os Amish afirmassem suas alegações em razão de sua avaliação subjetiva e rejeição dos valores seculares contemporâneos aceitados pela maioria, da mesma forma que Thoreau¹ rejeitou os valores sociais de seu tempo e isolou-se no Lago Walden, suas alegações neste caso não repousariam sobre base religiosa. A escolha de Thoreau era filosófica e pessoal, e não religiosa, e tal doutrina não desperta a proteção da Cláusula de Liberdade Religiosa.”* Em terceiro lugar, considerou a Suprema Corte que mesmo alegações de objeção religiosa deveriam ser examinadas caso a caso, verificando-se em concreto se de fato os dogmas religiosos de determinado credo eram incompatíveis com a educação compulsória. E, por último, a decisão também não enfrentou a questão de eventual conflito entre o interesse parental e o dos filhos⁸⁹.

No panorama brasileiro, Fux citou que, mesmo nas comunidades indígenas, a exceção à frequência em instituições regulares não é garantida, uma vez que na Constituição Federal, em seu artigo 210⁹⁰, somente assegurou às comunidades indígenas o aprendizado de um conteúdo mínimo e formação básico, sendo excepcionalizado apenas o ensino em língua portuguesa e o oferecimento de uma didática específica.

Outro importante aspecto mencionado no voto é a importância da expertise dos profissionais envolvidos no processo educacional. Segundo o ministro, os professores, pedagogos e psicólogos, a partir do olhar profissional, conseguem contribuir para a formação mais completa do aluno.

⁸⁹CASAGRANDE, Cássio. Homeschooling no STF e a jurisprudência dos EUA: O caso Wisconsin v. Yoder e a controvérsia sobre liberdade de educação. **Revista Online JOTA**, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/homeschooling-no-stf-e-a-jurisprudencia-dos-eua-28112017>. Acesso em 09/10/2022.

⁹⁰Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais(...).

§2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Além dos diferentes nichos em que atuam, possibilitando o desenvolvimento mais amplo do aluno, esses profissionais representam uma ferramenta de proteção das crianças em relação ao seu ambiente familiar, que pode lhe representar uma ameaça. Não à toa, o Poder Constituinte impôs o princípio do melhor interesse da criança não apenas para a família, mas, sim, para todos os agentes sociais: Estado, família e sociedade.

Diante da possibilidade de abusos, as escolas têm a importante função de adotar medidas preventivas e repressivas. Por essa razão, o Estatuto da Criança e Adolescente, em seu artigo 245, prevê como infrações administrativas, com pena de multa de três a vinte salários de referência, a omissão de médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche frente aos casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança e adolescentes.

Por fim, Fux fundamentou a sua oposição ao *homeschooling* na pluralidade de ideias. Afirma que o ensino domiciliar, ao substituir a escola, tem por objetivo a doutrinação do educando e/ou seu afastamento do convívio social, induzindo a criança a ter as mesmas perspectivas sobre o mundo que os pais. Desse modo, deixa de ser oportunizado ao educando o direito de aventar contrapontos críticos, a partir de outras perspectivas existentes.

Por meio de todas essas alegações, Fux decidiu pelo desprovimento do recurso extraordinário.

Voto semelhante foi proferido por Ricardo Lewandowski, que, para corroborar com a ideia de inconstitucionalidade do *homeschooling*, utilizou-se do princípio republicano. Segundo a decisão do ministro, a tradição republicana, esculpida no artigo 1º da Constituição, exige que os cidadãos tenham um posicionamento cívico, enraizando em seus atos o ideal da coletividade.

É justamente esse o dever cívico encontrado na Constituição, em seu artigo 205, no qual “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”⁹¹. Não diferentemente, o legislador, por meio da Lei 9.394/1996), traz explicitamente em sua redação que a educação,

⁹¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, 5 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/08/2022.

dever da família e do Estado, será moldada a partir dos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Para colaborar com sua tese, Lewandowski reproduziu o mesmo entendimento transmitido por Nina Stocco Ranieri:

“No plano individual, o direito à educação prende-se à realização pessoal; nesse sentido, é corolário da dignidade humana e dos princípios da liberdade e da igualdade. No plano coletivo, conecta-se com a vida em sociedade, com a participação política, com o desenvolvimento nacional, com a promoção dos direitos humanos e da paz; ou seja, diz respeito à pessoa inserida num dado contexto social e político. Desse ponto de vista, convém lembrar que a efetividade do direito à educação e suas repercussões beneficiam reciprocamente o indivíduo e a coletividade. Interesse particular e interesse público, assim, se fundem, da mesma forma que os interesses locais, regionais e nacionais.

(...)

O direito à educação não é ideologicamente neutro. Em vários dispositivos a Constituição assinala sua finalidade, o que denota forte juízo de valor. Conforme se depreende da visão global do sistema constitucional, a difusão e a promoção dos princípios republicano e democrático, como fundamentos do Estado brasileiro, são o conteúdo político nuclear do direito à educação. De fato, se a educação responde, antes de qualquer coisa, a necessidades sociais, sejam elas individuais ou coletivas (CF BR, 1988, art. 205), o seu conceito, no Estado Democrático de Direito, não pode ser desvinculado dos objetivos fundamentais da República (CF BR, 1988, art.3.º). O que significa dizer que, na sistemática da Constituição de 1988, o pleno desenvolvimento da personalidade humana de nenhum modo pode ser desligado da participação na vida da coletividade e no espaço público (...).⁹²

Isto é, tanto para o ministro quanto para a citada autora, a temática da educação brasileira é juridicamente uma questão política, cujos debates e soluções devem ser considerações à luz do interesse coletivo. Por esta razão, o ensino ministrado unicamente pela família seria a contraposição aos princípios republicano e democrático.

A oposição ao ensino domiciliar também foi seguida por Gilmar Mendes, que votou pelo desprovimento do recurso. Para ele, o modelo educacional fixado na Constituição é bidirecional, pois equivale concomitantemente à obrigatoriedade do ensino formal e ao direito público subjetivo de acesso à educação.

Destacou que, embora a iniciativa privada seja autorizada a ministrar a educação, a permissão é delimitada por normas gerais e avaliações, de modo que é inexistente a delegação

⁹²RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. *Pro-Posições*, Campinas, v. 28, p.141-171. 2017.

integral do direito à educação aos particulares. Desse modo, a ordem constitucional brasileira inviabiliza o gerenciamento completo da educação pelos familiares.

Ressaltou, ainda, que a pretensão dos adeptos ao *homeschooling* de terem o Estado como um mero avaliador final da qualidade do ensino domiciliar não corresponde com a função complexa direcionada ao poder público, que é a de promover a socialização e incentivar a sociabilidade das crianças e adolescentes. Nas palavras do ministro, esse intuito seria “*uma visão reducionista do fenômeno educacional do amplo modo como foi concebido pelo texto constitucional*”.

Gilmar Mendes, também, levantou outro argumento não debatido até então nos votos já citados: o custo financeiro necessário para fiscalização do ensino domiciliar. Para ele, o inevitável gasto público em fiscalização acarretaria no agravamento do atual contexto deficitário experimentado na educação pública, transferindo recursos dos que não optaram pelo *homeschooling* para satisfazer aqueles que assim escolheram educar seus filhos.

Quanto a isso, o jurista, professor de Direito Constitucional e pós-doutor em Direito Lenio Luiz Streck faz a seguinte observação, também citada em parte pelo ministro:

“O ministro dirá que o poder público controlará isso tudo, conforme se vê na sua tese fixada. Diz que haverá cadastro, haverá exames de conteúdo e até mesmo “remédio” do poder público para corrigir os fracassos do *homeschooling* (veja-se: em caso de comprovada deficiência na formação acadêmica verificada pela avaliação periódica, cabe a órgão público competente notificar os pais e na hipótese que não haja melhoria determinar a matrícula das crianças na rede regular de ensino”). Com a devida vênia, essa ode de excelência do privado vai depender sempre do público.

Assim, a liberdade pelo ensino em casa (privado) dependerá do controle do poder público e por este subsidiado. Sim, porque os pais que colocariam seus filhos em ensino privado poderão ficar com os filhos em casa. E quem avaliará é o ensino público (ou entendi mal?) E quem pagará essa conta?

Por isso, vem a terceira pergunta que deve ser respondida: podemos transferir recursos das pessoas que não optam pelo *homeschooling* para fazer a felicidade dos que optaram por essa comodidade sem ferir a isonomia e a igualdade? Ou seja: para fazer feliz o sentimento de liberdade dos pais optantes pelo *homeschooling*, o poder público terá que aumentar a sua estrutura, treinar professores para avaliar em uma tacada o conteúdo ministrado pelos pais ou dos contratados por eles. Já imagino como isso será...”⁹³.

⁹³STRECK, Lenio Luiz. **Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada *homeschooling***. Disponível em: <http://contee.org.br/ha-um-recurso-no-supremo-tratando-de-uma-coisa-chamada-homeschooling/>. Acesso em: 18/10/2022.

Para ratificar a importância do planejamento financeiro, Gilmar Mendes citou que, desde a Emenda Constitucional 53/2006, o sistema de educação brasileiro sofreu alterações significativas, sendo possível observar um maior valorização dos profissionais da educação e a ampliação dos instrumentos de financiamento, com a criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), que, dentre outras previsões, estabelece o cálculo do Valor Mínimo Nacional por Aluno nunca inferior à razão entre a previsão da receita total do fundo e o número de matriculados no ensino fundamental no ano anterior.

Outra Emenda Constitucional mencionada foi a 59/2009, que, nos termos do voto, “*i) implementou gradativa extinção do percentual de desvinculação das receitas da União com a educação, ampliando o orçamento nesta área em R\$ 9 bilhões; ii) ampliou a obrigatoriedade e a universalização do ensino; e iii) impôs o estabelecimento de metas relacionadas ao PIB*”.

Além das emendas, relembrou a decisão da ADI 4.167, de relatoria do ministro Joaquim Barbosa, que reconheceu a constitucionalidade do piso salarial nacional dos professores da rede pública de ensino, embora tenham sido pontuadas preocupações atinentes aos eventuais impactos orçamentários.

Assim, com tantos esforços destinados à melhoria da educação coletiva, malgrado as precariedades vividas pelos alunos, seria incoerente propor alterações que visam aumentar os custos e impactos financeiros para atender uma parcela da sociedade praticante do ensino domiciliar. Eventuais mudanças nos planos nacionais importariam em impactos orçamentários em recursos que já possuem destinos bem delimitados frente a grande demanda educacional brasileira.

Além disso, Gilmar Mendes, assim como outros ministros, reforçou o dever solidário da educação, buscando fundamentação nas normas infraconstitucionais, a saber, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, artigo 1º, *caput* e parágrafos⁹⁴, e o Estatuto da Criança e do

⁹⁴Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

Adolescente, artigos 4^a, 53 e 56⁹⁵. Para o ministro, o papel dos pais mencionado nesses dispositivos caminham no mesmo sentido do conteúdo destinado ao poder familiar tratado no Código Civil, artigo 1.634, inciso I: “*Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos: I – dirigir-lhes a criação e a educação*”.

Outro ponto do voto que merece destaque é a crise educacional do Brasil – que, em verdade, trata-se de um projeto. Para Gilmar, a raiz dos obstáculos educacionais é a má gestão da coisa pública, e não a deficiência total da educação formal, isto é, é problema de execução, mas não, necessariamente, de formulação do modelo educacional regular. Portanto, segundo o ministro, desvalidar a metodologia seguida no ensino formal para propor o *homeschooling* seria, no mínimo, um ato presunçoso.

Igualmente, Marco Aurélio decidiu pelo desprovimento do recurso. O ministro pautou-se na obrigatoriedade do ensino regular, que estaria consubstanciado nos termos “gratuito” e “obrigatório” presentes no artigo 208, §1º, da Constituição Federal, e na previsão do artigo 205, no qual a educação é desenhada como um direito fundamental de observância obrigatória do Estado, família e sociedade. Assim, para o ministro, a frequência e permanência na escola traduz-se no próprio direito fundamental à educação.

Outrossim, considerando não apenas as mornas constitucionais, o ministro entendeu que da leitura do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 55, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, artigo 6º, é inviável a flexibilização da obrigatoriedade da matrícula escolar a partir dos quatro anos pretendida pela família Dias. Isso porque, ao enfrentar normas que possuem mais de uma compreensão – possibilidade ou não do ensino domiciliar-, o aplicador do Direito, deverá ater-se àquela interpretação que mais se alinhe ao texto constitucional, evidenciada no parágrafo anterior.

§2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

⁹⁵ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 53 A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: (...)

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 55 Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

O ministro asseverou, também, que tais dispositivos infraconstitucionais não permitem interpretações muito extensivas, posto que, de acordo com o método hermenêutico, se o texto é objetivo e claro – é dever dos pais realizar a matrícula dos filhos -, não há que se buscar outras acepções, sob risco do judiciário usurpar a função do Congresso Nacional e criar uma nova norma jurídica.

Além disso, Marco Aurélio frisou que, em que pese a experiência de outros países dentro do Direito Comparado seja uma importante contribuição para o debate, devemos entender que a realidade de desenvolvimento econômico, cultural e social desses Estados permite a inclusão do *homechooling*. Em contrapartida, a mesma realidade não é assistida no Brasil, razão pela qual são necessárias ponderações quanto à aplicação da modalidade de ensino doméstico em nosso país.

Ao contrário dos países que adotaram o *homeschooling*, o Brasil persegue uma progressiva universalização do acesso à educação formal para enfrentar as desigualdades sociais e o problema da notável evasão escolar de crianças e jovens em idades entre quatro a dezessete anos. Desse modo, a permissão do ensino domiciliar no Brasil poderia significar um retrocesso no processo de melhorias dos índices nacionais de educação.

Por fim, Marco Aurélio ressaltou a importância do princípio da separação dos Poderes para o debate:

Não pode o Supremo, substituindo-se ao legislador positivo, fixar critérios e parâmetros para a fruição de direito não assegurado pelas normas de regência, em exercício de direito criativo, sem demonstração dos impactos orçamentários e organizacionais a serem suportados pelas secretarias municipais e estaduais de educação, em especial dos entes federados mais pobre.

Seguindo a mesma linha, Cármen Lúcia proferiu o último voto para, com fundamento nos artigos 205, 227 e 209, da Constituição Federal, declarar a inconstitucionalidade do ensino domiciliar. Para a ministra, a Lei Maior impõe a promoção da educação ao Estado, à família e à sociedade, para que possa ser oportunizado o desenvolvimento do indivíduo, o exercício da cidadania e qualificação profissional.

A ministra apoiou-se, também, no artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que, seguindo o mesmo sentido dos artigos constitucionais, traz a educação como

uma forma de oportunizar o desenvolvimento da personalidade humana e a promoção do respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais.

Para melhor traduzir seus fundamentos, foi adotado no voto as palavras de Marcos Augusto Maliska:

“O dever da família para com a educação sofreu, historicamente, uma redução progressiva do seu papel social na sociedade, a partir do ‘clã’, da gens, da família patriarcal, etc., em benefício de uma correlata extensão dos poderes do Estado. A educação, desta forma, está inserida neste processo histórico, que levou a uma progressiva limitação do direito dos pais sobre a educação dos filhos. **Tal transformação, no entanto, em nenhum momento implicou a desconsideração total de um em relação ao outro, mas uma adequação dos métodos educacionais a serem desenvolvidos tanto na escola como na família.** O Tribunal Constitucional Federal alemão decidiu que ‘a missão geral do Estado de formação e educação das crianças não é subordinada, mas se encontra no mesmo patamar do direito de educar os pais. De superioridade absoluta não goza nem o direito dos pais, nem a missão educacional do Estado’⁹⁶. (grifo nosso)

Por último, Cármen Lúcia concluiu que o legislador, ao editar a Lei 9.394/96, já poderia ter previsto a autorização para a prática do *homeschooling*, bem como a criação de ferramentas para garantir o padrão de qualidade da modalidade de ensino.

Por esta razão, uma vez silentes o Congresso Nacional e a Constituição, decidiu pela ausência de direito líquido e certo a ser assegurado pelo mandado de segurança, assim como votou para não conhecer do recurso extraordinário, uma vez ausente o recolhimento do preparo. Por fim, propôs a seguinte tese para fins de repercussão geral: “*não há na Constituição da República, fundamento que permita ao Poder Judiciário autorizar o ensino domiciliar (homeschooling) de crianças, adolescentes e jovens*”.

Com todos os argumentos aventados pelos ministros, o Tribunal, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário, vencido o voto do ministro relator Roberto Barroso e, em parte, o ministro Edson Fachin.

Convém sublinhar que, embora tenha sido negado o provimento do recurso, a metade dos ministros votantes – Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes, Edson Fachin, Dias Toffoli e Rosa Weber – compreendeu que o *homeschooling* não é prática vedada pela

⁹⁶MALISKA, Marcos Augusto. **Comentário ao art. 205**. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.965.

Constituição Federal. Com exceção de Barroso, que entende ser a prática adequada aos parâmetros legais já definidos, os ministros citados elencam como óbice apenas a falta de regulamentação para a concretização do modelo de ensino domiciliar.

Portanto, ao contrário do sentido negativo eventualmente transmitido pela improcedência, a Suprema Corte, representada pela sua maioria, fixou entendimento de grande importância para a viabilização do polêmico *homeschooling* no país, bastando ao poder legislativo desenhar o futuro do gênero educacional em nosso ordenamento jurídico.

4. PROJETOS DE LEI PARA A REGULAMENTAÇÃO DO *HOMESCHOOLING*

Após verificar todos os fundamentos que culminaram no entendimento de inconstitucionalidade do ensino domiciliar, em razão de falta de norma reguladora, neste capítulo serão abordadas as perspectivas do Congresso Nacional e quais foram os principais projetos de lei.

No ano de 1994, o assunto já era debatido, ainda que timidamente. De acordo com o levantamento feito pela Associação Nacional de Educação Domiciliar⁹⁷, foi nesse ano que o deputado Joao Teixeira, do PL/MT, apresentou o projeto de lei 4.657/94, que tinha por objetivo a criação do ensino domiciliar de Primeiro Grau no país, com a fiscalização por órgão pertencente ao Ministério da Educação. O projeto veio a ser arquivado em fevereiro de 1995.

Após alguns anos, em 2001, o projeto de lei 6.001/01, idealizado pelo deputado Ricardo Izar, do PTB/SP), foi apresentado, propondo que a educação fosse ministrada em escolas ou nas casas do aluno, desde que seguidas as regras determinadas pelos órgãos de ensino. A este projeto, foi apensado outro projeto de lei, o PL 6.484/02, de autoria do deputado Osório Adriano, do PFL/DF. Ambos tramitaram juntos até 2003, momento em que foram arquivados, vindo a ser desarquivados e novamente arquivados em 2005.

O projeto 6.0001/01 também teve sua proposta integralmente replicada no projeto de lei 1.125/03, apresentada em 2003 por Ricardo Izar. Por esta razão, o PL foi devolvido.

⁹⁷ ANED. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/legislativo>. Acesso em 31/10/2022.

Os deputados Miguel Martini (PHS/MG) e Henrique Afonso (PT/AC) deram continuidade às tentativas legislativas e apresentaram o projeto de lei 3.518, em 2008, cuja proposta era autorizar o ensino domiciliar no nível básico, por meio da inclusão do parágrafo único no artigo 81, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. No mesmo sentido, o deputado Walter Brito Neto, do PRB/PB, apresentou o PL 4.122/08, com fito de promover alterações na LDB e no Estatuto da Criança e Adolescente. Por ter conteúdo semelhante, o projeto foi apensado ao PL 3.518. Os dois foram rejeitados e arquivados no ano 2011.

Para além das propostas de lei, o deputado Wilson Picler, do PDT/PR, por meio da Proposta de Emenda Constitucional 444/09, propôs a alteração da Constituição de 1988, para tratar da regulamentação do *homeschooling* para estudantes com idades entre 4 e 17 anos. Após ser encaminhada à Comissão de Constituição e Cidadania, a proposta foi arquivada em 2011.

Seguindo a linha cronológica, no ano de 2012, foi apresentado ao Congresso Nacional o projeto de lei 3.179, de autoria do deputado Lincoln Portela, do PRB/MG, com o objetivo de acrescentar no artigo 23 da Lei nº 9.394/96 a autorização da prática do *homeschooling* em todos os níveis da educação básica. Ao projeto, foram apensados outros dois: o PL 3.261/15, apresentado pelo deputado Eduardo Bolsonaro, e o PL 10.185/18, de autoria do deputado Alan Rick, do DEM/AC.

Com o mesmo conteúdo aventado por Lincoln Portela, o senador Fernando Bezerra Coelho, do MDB/PE, apresentou o PLS 490/17, assim como propôs o PLS 28/18, para prever expressamente no Código Penal que o ensino domiciliar não importa em crime de abandono intelectual.

Dentre todos os projetos citados, o que mais se aproxima de um resultado frutífero é o PL 3.179/2012, que se tornou uma das prioridades do governo do presidente Jair Bolsonaro. No intuito de tornar a votação mais célere, o plenário da Câmara dos Deputados aprovou, em maio de 2022, a urgência na tramitação e votação da matéria legislativa. Com isso, são dispensadas formalidades regimentais, podendo haver votação diretamente em plenário, sem a interferência das comissões.

De acordo com a explicação apresentada pela Câmara Legislativa:

“O regime de urgência dispensa algumas formalidades regimentais. Para tramitar neste regime, a proposição deve tratar de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais; tratar-se de providência para atender a calamidade pública; de Declaração de Guerra, Estado de Defesa, Estado de Sítio ou Intervenção Federal nos estados; acordos internacionais e fixação dos efetivos das Forças Armadas, entre outros casos. Uma proposição também pode tramitar com urgência, quando houver apresentação de requerimento nesse sentido. Caso a urgência seja aprovada, a proposição será colocada na Ordem do Dia da sessão deliberativa seguinte, mesmo que seja no mesmo dia”.⁹⁸

O texto-base do projeto foi aprovado em 19 de maio de 2018 pela Câmara dos Deputados, sofrendo algumas alterações em sua redação de autoria da deputada Luisa Canziani, tais como a previsão da vinculação das crianças e jovens a uma instituição de ensino, seja ela particular ou pública, e a exigência de formação de um dos pais ou responsáveis em ensino superior completo ou curso profissional e tecnológico, para ministrar a educação domiciliar de suas crianças.

Com grandes expectativas dos apoiadores, o projeto agora aguarda a sua tramitação no Senado Federal.

4.1 As previsões do PL 3.1789/12

A redação do projeto de lei 3.179/12 em muito guarda relação com a decisão do RE 888.815. Alinhado com a perspectiva de alguns dos ministros, o texto prevê, dentre outras determinações, que a educação domiciliar, ainda que seja uma opção dos pais ou responsáveis legais, apenas será admitida mediante a obrigatoriedade de matrícula anual do estudante em instituição de ensino credenciada por órgão competente do sistema de ensino, assim como mediante a manutenção do cadastro no aluno, a ser informado e atualizado a cada ano.

O projeto determina, também, que os pais ou responsáveis legais cumpram com os conteúdos curriculares referentes ao ano escolar do aluno, nos termos estabelecidos pela Base Nacional Comum Curricular, e forneçam atividades pedagógicas que *“promovam a formação*

⁹⁸ CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/regime-de-tramitacao>. Acesso em: 31/10/2022.

*integral do estudante e contemplem seu desenvolvimento intelectual, emocional, físico, social e cultural*⁹⁹. Dessa forma, para os apoiadores do projeto, a socialização por vezes alegada estará assegurada, e a grade curricular básica estará garantida, de modo que os pais não poderão lecionar apenas o que for considerado relevante.

E, para assegurar que a criança esteja recebendo toda a orientação e ensino necessários para sua formação, o projeto prevê uma espécie de fiscalização por meio de:

Acompanhamento do desenvolvimento do estudante por docente tutor da instituição de ensino em que estiver matriculado, inclusive mediante encontros semestrais com os pais ou responsáveis legais, o educando e, se for o caso, o preceptor ou preceptores” e de “realização de avaliações anuais de aprendizagem e participação do estudante, quando a instituição de ensino em que estiver matriculado for selecionada para participar, nos exames do sistema nacional de avaliação da educação básica e, quando houver, nos exames do sistema estadual ou sistema municipal de avaliação da educação básica.¹⁰⁰

Fortalecendo mais a ideia de fiscalização, que se tornou um dos principais pontos sustentados pelos ministros do STF, o projeto estabelece o acompanhamento educacional pelo órgão competente e pelo Conselho Tutelar, em observância aos direitos relativos a crianças e adolescentes, e o controle de frequência realizado pela instituição educacional, sendo permitida a frequência mínima de 75% do total de horas letivas.

Ademais, o projeto, após as alterações sofridas na Câmara dos Deputados, tornou obrigatório que pelo menos um dos pais ou responsáveis legais do estudante comprove escolaridade “*superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor*” e apresente “*certidões criminais da Justiça Federal e da Justiça Estadual ou Distrital dos pais ou responsáveis legais*”.

No entanto, embora o texto final, de relatoria da deputada Luisa Canziani, demonstre harmonia com os parâmetros levantados na decisão do RE 888.815/RS, o projeto é alvo de críticas. Assim pode ser visto nas palavras de Fabrício Veiga:

⁹⁹CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174834. Acesso em: 31/10/2022.

¹⁰⁰ CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2174834. Acesso em: 31/10/2022.

“A Escola tem o papel de garantir ao cidadão a socialidade, sociabilidade, a formação ética e moral. Nessa seara afirma-se que os pais que optam pela educação domiciliar retiram de seus filhos o direito de escolher se querem ou não frequentar a escola, direito esse personalíssimo e irrenunciável. Além disso, pode-se afirmar que tal prática deslegitima o Estado no que tange à prestação e a fiscalização do serviço público de educação, uma vez que o *homeschooling* no Brasil constitui prática pedagógica comprovadamente contrária ao Estatuto da Criança e do Adolescente e a doutrina da proteção integral.

(...)

Dessa forma verifica-se a inconstitucionalidade do Projeto de Lei 3179/12, por caracterizar ofensa direta à Educação, considerada um Direito Fundamental cuja titularidade é exclusiva dos filhos, não dos pais. A ilegalidade decorre do exercício abusivo do poder familiar em desconformidade com o Estatuto da Criança e do Adolescente, que determina a obrigatoriedade dos pais matriculem seus filhos em rede oficial de ensino controlada diretamente ou fiscalizada pelo poder público. Reconhecer como constitucional e legal o respectivo projeto de lei é deslegitimar o Estado em implementar políticas públicas de educação que venham a garantir a proteção integral de crianças e adolescentes”.¹⁰¹

De acordo com matéria publicada na coluna de educação do site UOL¹⁰², críticas semelhantes foram feitas: Andressa Pellanda, da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, afirma que o referido projeto abre margem para “*todos os riscos e violações potenciais*” que podem ser causados pela educação domiciliar, representando um passo arriscado e um retrocesso; já o movimento Agenda 227 ressaltou a importância da escola como um instrumento de proteção de crianças e adolescentes e aduziu que a implementação do *homeschooling* impactaria negativamente os alunos com deficiência, visto o eventual o “*cerceamento do convívio com a comunidade e com crianças da mesma faixa etária e a do acesso a professores com formação pedagógica*”.

¹⁰¹COSTA, Fabrício Veiga. *Homeschooling* no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3.179/12. Minas Gerais: **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, 2015, p. 109.

¹⁰²BIMBATI, Ana Paula; VINHAL, Gabriela. **Câmara aprova urgência para votação de projeto de ensino domiciliar**. Brasília e São Paulo: UOL, 2022.

CONCLUSÃO

Esta monografia teve por objetivo apresentar o contexto do ensino do domiciliar no Brasil, principalmente, à luz dos votos proferidos na decisão do Recurso Extraordinário 888.815/RS. Embora o STF tenha negado provimento ao recurso, a maioria dos posicionamentos aclarados pelos ministros denotou forte apoio à futura regulamentação da modalidade educacional.

Não por acaso, o passo mais largo – e comemorado pelos adeptos do *homeschooling* - até o momento foi a aprovação do PL 3.179/2012 na Câmara dos Deputados, que, conforme demonstrado no último capítulo do presente trabalho, mostra-se coerente com o posicionamento firmado na Suprema Corte.

Importante ressaltar que o intuito deste trabalho de conclusão de curso não é de agregar valores ou desqualificar a prática do ensino domiciliar, posto que para tanto seriam necessários diversos estudos interdisciplinares, impossíveis de serem discutidos pela falta de expertise e pelo espaço limitado de uma monografia de Direito.

Por esta razão, a meu entender e a partir dos ensinamentos encontrados no Direito, o *homeschooling* encontra amparo na Constituição Federal, inexistindo norma proibitiva no nosso ordenamento jurídico, tal como arguiu Luís Barroso. No entanto, uma vez que uma sociedade não depende apenas das ciências jurídicas, mas, sim, da complexidade de saberes (biologia, psicologia, pedagogia etc), acredito que cada caso deverá ser analisado, minuciosamente, para que sejam impedidos eventuais abusos dos direitos de crianças e adolescentes (condições da saúde física e psicológica do aluno e da família, segurança do lar, grau de instrução formal daqueles que irão lecionar, a necessidade ou não de um acompanhamento pedagógico de perto, etc).

Logo, o direito subjetivo adquirido por meio do preenchimento de requisitos, tais como os previstos no PL 3.719/2012, pode tornar-se um problema. A generalização encontrada numa lei e o problema da falta de fiscalização pública efetiva, muitas vezes evidenciado em nosso país, poderão tornam perfunctória a inspeção necessária para a adoção do *homeschooling* no desenvolvimento de crianças, adolescentes e famílias de diferentes regiões, classes, vivências e oportunidades.

De todo modo, quanto mais o Estado, a família e a sociedade mostrarem-se solidárias, mais completo será o desenvolvimento das crianças e adolescentes em idade escolar, seja com a adoção do ensino formal em instituições regulares, seja com a adoção do ensino domiciliar. Diante de nosso Estado Democrático de Direito, o que não se pode permitir é que essas instituições venham a ser usurpadas de seus respectivos papéis; nem a família e nem o Estado devem agir isoladamente frente a um direito tão sensível e crucial como o direito à educação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AGÊNCIA SENADO. DataSenado: cresce apoio à educação domiciliar. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/03/26/datasenado-cresce-apoio-a-educacao-domiciliar> Acesso em: 01/07/2022.
- AGRAVO DE INSTRUMENTO nº xxxxx-74.2019.8.26.0000, Câmara Especial, Tribunal de Justiça de SP, Relatora Daniela Maria Cliento Morsello, Julgado em 29/07/2020.
- ALBURQUERQUE, Gabriella Mello Albuquerque. **Homeschooling no Brasil**. 2019. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - UNIRIO, Rio de Janeiro, 2019.
- ALEXANDRE, Manoel Morais de Oliveira Neto. **Quem tem medo do homeschooling? O fenômeno no Brasil e no mundo**. Brasília: Câmara dos Deputados, Consultoria Legislativa, 2016.
- ALMEIDA, J. R. P. **Instrução Pública no Brasil (1500 - 1889): História e Legislação**. 2ª ed - rev. São Paulo: EDUC, 2000.
- ANDRADE, Édison Prado de. **Homeschooling: uma abordagem à luz dos diplomas internacionais de direitos humanos aplicáveis à criança e ao adolescente**. UniAnchieta - Revista de Direito, [s. l.], ed. 21, 2014.
- ANEC. **Nota Técnica - ANEC 003/2019**. Disponível em: https://anec.org.br/wp-content/uploads/2020/02/003_2019_ensino_domiciliar.pdf. Acesso em 04/01/2022.
- ANED. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/legislativo>. Acesso em 31/10/2022.
- ANED. Disponível em: <https://www.aned.org.br/index.php/sobre-nos/quem-somos-aned> Acesso em: 01/07/2022
- APELAÇÃO CÍVEL nº 70052218047, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 16/05/2013.
- APELAÇÃO CÍVEL nº xxxxx-58.2018.8.19.0061, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RJ, Relator Fábio Dutra, Julgado em 21/07/2020.
- ARAÚJO, Henrique Ribeiro de; CARVALHO, Edione Teixeira de. **Uma breve análise da possibilidade do *Unschooling* enquanto proposta metodológica educacional integral no Brasil**. Brasil; 2021.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em Casa no Brasil: Análise histórica de seus aspectos legais**. Tese de Doutorado. Faculdade de Educação de São Paulo. São Paulo: USP, 2009.
- BARBOSA, Luciane Muniz Ribeiro. **Ensino em casa no Brasil: um desafio à escola?**. 2013. Tese de Doutorado em Educação (Faculdade de Educação) - Universidade de São Paulo, [S. l.], 2013. P. 103.

BASTOS, Bárbara Queiroz; VIANNA, Taisy da Penha Panetto. **Educação domiciliar: reflexões (im)pertinentes a partir de um caso**. 2018. Trabalho de conclusão de curso (Licenciatura Plena em Pedagogia) Espírito Santo, 2018.

BIMBATI, Ana Paula; VINHAL, Gabriela. **Câmara aprova urgência para votação de projeto de ensino domiciliar**. Brasília e São Paulo: UOL, 2022.

BORGES, Maria Creusa de Araújo. **O Direito à Educação na Normativa Internacional de Proteção dos Direitos Humanos e sua Regulação no Ordenamento Jurídico Nacional: Análise Preliminar a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. III Encontro de Internacionalização do Conpedi – Madrid, [s. l.], 2016.

BRANCO, Paulo Gustavo; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 13ª. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **O que é educação**. 2017. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/6875818/mod_resource/content/1/TEXTO%20O%20que%20e%20educa%C3%A7%C3%A3o%20Carlos%20Rodrigues%20Brand%C3%A3o.pdf f. Acesso em: 31/08/2022.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca> > Acesso em 31/08/2022.

BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de dezembro de 1948. Adotada pela Assembleia das Nações Unidas de 20 de novembro de 1959 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>> Acesso em 31/08/2022.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006. **Dá nova redação aos arts. 7º, 23, 30, 206, 208, 211 e 212 da Constituição Federal e ao art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**. Diário Oficial da União, [S. l.], Diário Oficial da União, [S. l.], 20 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 8.069/90, de 13 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Diário Oficial da União, [S. l.], 16 jul. 1990.

BRASIL. Lei nº 10.639/2003, de 9 de janeiro de 2003. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira", e dá outras providências**. Diário Oficial da União, [S. l.], 10 jan. 2003.

BRASIL. Lei nº 11.274/2005, de 6 de fevereiro de 2006. **Altera a redação dos arts. 29, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a duração de 9 (nove) anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos 6 (seis) anos de idade**. Diário Oficial da União, [S. l.], 7 fev. 2006.

CAMÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/guia-para-jornalistas/regime-de-tramitacao>. Acesso em: 31/10/2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/687499-conheca-o-novo-fundeb-que-amplia-gradualmente-os-recursos-da-educacao/>. Acesso em: 01/07/2022.

CASAGRANDE, Cássio. **Homeschooling no STF e a jurisprudência dos EUA: O caso Wisconsin v. Yoder e a controvérsia sobre liberdade de educação**. Revista Online JOTA, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/homeschooling-no-stf-e-a-jurisprudencia-dos-eua-28112017>. Acesso em 09/10/2022.

COELHO, Larissa; HERÉDIA, Thais; MAIA, Rodrigo. **Educação brasileira está em último lugar em ranking de competitividade**. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-brasileira-esta-em-ultimo-lugar-em-ranking-de-competitividade/> Acesso em: 01/07/2022

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO. **8 argumentos para dizer não à educação domiciliar**. 2021. Disponível em: <https://www.cnte.org.br/index.php/menu/comunicacao/posts/noticias/73974-8-argumentos-para-dizer-nao-a-educacao-domiciliar>. Acesso em: 04/01/2022.

CORRÊA, Gabriel Barreto; CRUZ, Priscila; FILHO, Olavo Nogueira. **A Educação no Brasil: Uma Perspectiva Internacional**. Todos Pela Educação, 2021. Disponível em: https://todospelaeducacao.org.br/wordpress/wp-content/uploads/2021/06/A-Educacao-no-Brasil_uma-perspectiva-internacional.pdf Acesso em: 01/07/2022.

COSTA, Fabrício Veiga. **Homeschooling no Brasil: uma análise da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei 3.179/12**. Minas Gerais: Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, 2015, p. 109.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Educação escolar e educação no lar: espaços de uma polêmica. Educação e Sociedade**, [s. l.], v. 27, ed. 96, 2006. p.6. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/FCyfntMmxjCXRvBZGwyfFxb/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 10/10/2022.

EDMONSON, S.L. **Homeschooling**. In: RUSSO, C. J. Enciclopédia do Direito da Educação. Universidade de Dayton, vol 1, 2008.

FARIA FILHO, Luciano Mendes. **Instrução elementar no século XIX**. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). 500 anos de educação no Brasil, 5. ed., Belo Horizonte: Autêntica, 2011.

FERREIRA, Laura Gröbner. **Argumentos a favor e contra o ensino domiciliar no Brasil**. Deutsche Welle, 2018. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/argumentos-a-favor-e-contra-o-ensino-domiciliar-no-brasil/a-45266600> Acesso em: 30/06/2022.

GADOTTI, Moacir. **A questão da educação formal/não formal**. Suíça, 2005.

HILSDORF, Maria Lucia Spedo. **História da Educação Brasileira: Leituras**. São Paulo: Cengage Learning, 2017.

INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. **O ensino domiciliar afeta o combate ao racismo**. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/618980-o-ensino-domiciliar-afeta-o-combate-ao-racismo>. Acesso em: 04/01/2023.

KONDER, Carlos Nelson; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Dilemas de direito civil-constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2012

LIMA, Juliana Mariano. **A Constitucionalidade do Ensino Domiciliar no Brasil**. 2017. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

MALISKA, Marcos Augusto. Comentário ao art. 205. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 1.965.

MANGIAPELO, Bruna. **Interesse em “homeschooling” aumenta em 36%, aponta estudo: professores do Sul de MG têm apostado no método**. G1 Sul de Minas. Minas Gerais, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/sul-de-minas/noticia/2021/04/20/interesse-em-homeschooling-aumenta-em-36percent-aponta-estudo-professores-do-sul-de-mg-tem-apostado-no-metodo.ghtml> Acesso em: 01/07/2022.

MEC. Disponível em: <http://mecsrv04.mec.gov.br/sef/fundef/funf.shtm>. Acesso em: 01/07/2022.

MEC. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/pceb34_00.pdf. Acesso em: 19/09/2022.

MIGALHAS. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/conversa-constitucional/269864/homeschooling-no-brasil--a-valentia-da-menina-valentina>. Acesso em: 19/09/2022.

MORAES, Maria Celina Bodin. **A liberdade segundo o STF e a liberdade constitucional: o exemplo do ensino domiciliar**. *Civilística*, n. 2, 2017, Editorial p.6.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O direito à educação domiciliar**. Brasília: Editora Monergismo, 2017.

PORTALBILIS. Disponível em: <https://blog.portabilis.com.br/entenda-o-que-e-e-qual-a-importancia-da-lei-de-diretrizes-e-bases-da-educacao-nacional-ldb/> Acesso em 01/07/2022.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O Estado Democrático de Direito e o sentido da exigência de preparo da pessoa para o exercício da cidadania, pela via da educação**. Tese para obtenção de título de livre-docente. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2009. p. 7.

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. **O novo cenário jurisprudencial do direito à educação no Brasil: o ensino domiciliar e outros casos no Supremo Tribunal Federal**. *Pro-Posições*, Campinas, v. 28, 2017.

SANTOS, Aline Lyra dos. **EDUCAÇÃO DOMICILIAR OU “LUGAR DE CRIANÇA É NA ESCOLA”?** Uma análise sobre a proposta de homeschooling no Brasil. 2019. Dissertação de Mestrado (Mestrado em Educação) - Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019.

SÃO JOSÉ, Fernanda. **O homeschooling sob a ótica do melhor interesse da Criança e do Adolescente**. 1 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

STF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#about> Acesso em: 02/07/2022

STRECK, Lenio Luiz. **Há um recurso no Supremo tratando de uma coisa chamada homeschooling**. Disponível em: <http://contee.org.br/ha-um-recurso-no-supremo-tratando-de-uma-coisa-chamada-homeschooling/>. Acesso em: 18/10/2022.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica como a prática das elites no Brasil**. 2004. Tese de Doutorado (Doutorado em Educação) - PUC, Rio de Janeiro, 2004.

VASCONCELOS, Maria Celi Chaves. **A Casa e os seus Mestres: a educação doméstica no Brasil de oitocentos**. Revista Educação em Questão, Natal, v. 28, ed. 14, p. 24-41, 2007.